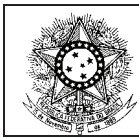




PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, nº 598 – Bairro Umarizal - Belém-PA – CEP 66.055-210
Fone: (91) 3299-6119.

AUTOS Nº: 2007.39.00.005115-8
CLASSE: 13107. PROCESSO CRIME FUNCIONAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
RÉUS: SERGIO CABEÇA BRAZ (1)
MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (2)
MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA (3)
REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA (4)
CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES (5)
FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA (6)
MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO (7)
MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA (8)
WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN (9)
SONIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS (10)
FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO (11)
LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (12)
JULIA LUNA DO SOCORRO COHEN ASSUNÇÃO (13)
CARLOS DE SOUZA ARCANJO (14)
ADVOGADOS: ULYSSES D'OLIVEIRA e ROBÉRIO D'OLIVEIRA (1)
ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (4)
LUIZ CARLOS CEREJA (2, 3 e 7)
CLEIDE CILENA ABUD FERREIRA E CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (5, 8, 10, 11 e 13)
CLÁUDIO RAMOS FERREIRA e OUTROS (9 e 12)
DEFENSORES: FUAD DA SILVA PEREIRA (6)
VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (14)
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA



SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra:

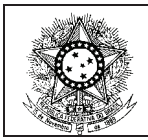
1) **SERGIO CABEÇA BRAZ**, brasileiro, paraense, casado, engenheiro civil, nascido aos 06/06/1947, filho de Djalma Ferreira Braz e Maria Tereza Cabeça Braz, portador do RG nº 1901149 – 2ª via – SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.383.502-04, ex-diretor-geral do Centro Federal de Ensino Tecnológico do Pará – CEFET/PA, residente na Rua dos Timbiras, nº 1248, bairro Batista Campos, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, e art. 304 c/c arts. 298, 29 e 69 do Código Penal;

2) **MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA**, brasileira, paraense, solteira, economista, nascida aos 24/09/1961, filha de José Maria de Souza e Fernanda T. de J. Martins de Souza, portadora do RG nº 3572837 – SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 155.291.692-87, residente na Tv. 14 de Abril, nº 1815, bairro São Brás, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;

3) **MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA**, brasileira, paraense, casada, professora, nascida aos 06/01/1963, filha de Juarez Rodrigues da Cruz e Dorila Vasconcelos da Cruz, portadora do RG nº 555.4730 – SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 158.464.822-87, residente na Rodovia Mário Covas, Rua Benjamim, nº 1402, bairro Cabanagem, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;

4) **REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, paraense, solteira, pedagoga aposentada, nascida aos 21/08/1951, filha de Júlio Francisco da Silva e Albina Fernandes da Silva, portadora do RG nº 3429765 – SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.341.802-63, residente na Av. Cônego Jerônimo Pimentel, nº 353, bairro Umarizal, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;

5) **CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES**, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, engenheiro mecânico, nascido aos



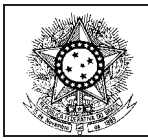
19/01/1942, filho de Francisco Solano Rodrigues e Cezalpina Martins Rodrigues, portador da carteira de identidade nº 4526-D/CREA/PA-AP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.250.102-44, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Km 11, nº 1980, Bairro Tenoné, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;

6) **FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, casado, médico, nascido aos 09/03/1947, filho de Jerônimo Bastos de Oliveira e Ana Carmosina Assunção de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 750-CRM/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.691.772-04, residente no Conjunto Tucuruvi, Rua 01, casa 168, BR-316 - Km 03, bairro Guanabara, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c art. 29 do Código Penal;

7) **MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO**, brasileira, natural de Belém/PA, casada, administradora, nascida aos 17/05/1954, filha de Abdias Gomes e Joana Mesquita Gomes, portadora da carteira de identidade nº 2407400-SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.557.502-00, residente na Av. José Malcher, nº 2858, aptº. 208, Bairro São Braz, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;

8) **MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA**, brasileira, natural de Belém/PA, divorciada, professora, nascida aos 22/10/1951, filha de Francisco Dias de Lucena e Izabel Costa de Lucena, portadora da carteira de identidade nº 06200221-2ª via-CRQ/6ª Região, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.587.032-72, residente na Tv. 14 de Abril, nº 1900, aptº 536, Bairro São Braz, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, e art. 304 c/c arts. 298, 29 e 69 do Código Penal;

9) **WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN**, brasileiro, paraense, separado judicialmente, engenheiro, nascido aos 26/03/1950, filho de Orlando Borda Von Paumgarten e Maria Leonor Tavares Von Paumgarten, portador da carteira de identidade nº 150104668-3 – CREA/PA/AP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.828.622-04, residente na Tv. 14 de Abril, nº 1755, apto. nº 1502, bairro São Braz, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;



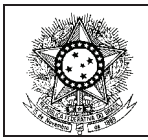
10) **SÔNIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS**, brasileira, natural de Belém/PA, casada, pedagoga, nascida aos 04/07/1963, filha de José Rodrigues Y Rodrigues e Dulcelina Bastos Rodrigues, portadora da carteira de identidade nº 2040859-SSP/PA e inscrita no CPF/MF nº 185.645.202-65, residente na Rodovia Mário Covas, Residencial Biarritz, aptº. 102, bloco 09, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, e art. 304 c/c arts. 298, 29 e 69 do Código Penal;

11) **FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO**, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, analista de sistemas, nascido aos 05/12/1963, filho de Clementino Martins Rodrigues e Maria de Nazareth de Oliveira Rodrigues, portador da carteira de identidade nº 2405669-SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 148.265.002-97, residente na Tv. Curuzú, nº 2235, aptº. 1504, Bairro Marco, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal;

12) **LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, funcionário público estadual, nascido aos 20/09/1963, filho de José Peixoto da Costa e Alice Gonçalves da Costa, portador da carteira de identidade nº 3370942-2ª via-SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 153.238.112-34, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 299, aptº. 200, Bairro Campina, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29, 30 e 69, do Código Penal;

13) **JULIA LUNA DO SOCORRO COHEN ASSUNÇÃO**, brasileira, natural de Belém/PA, casada, técnica em eletrotécnica, nascida aos 17/07/1959, filha de José Nonato de Assunção e Maira Zilda Cohen de Assunção, portadora da carteira de identidade nº 2262140-2ª via-SSP/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 139.911.592-87, residente no Conjunto Jardim Atalaia, Passagem Chermont, nº 18, Bairro Castanheira, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312, **caput**, c/c arts. 29 e 69, do Código Penal;

14) **CARLOS DE SOUZA ARCANJO**, brasileiro, paraense, separado judicialmente, professor, nascido aos 31/07/1951, filho de Raimundo Rafael Arcanjo e Rosenda de Souza



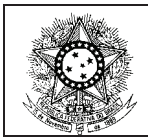
Arcanjo, portador da carteira de identidade nº 150120251-0 CREA/PA/AP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.231.192-04, residente no Conjunto do BASA, Alameda Rui Medeiros, nº 88, bairro Souza, Belém/PA, como incurso nas penas do crime previsto no 312, **caput**, e art. 304 c/c arts. 298, 29 e 69 do Código Penal;

A denúncia narra que os denunciados compunham a administração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, no período compreendido entre os anos de 1993 a 2001 e, neste interregno, perpetraram inúmeras fraudes na administração das verbas públicas federais destinadas à entidade e por ela arrecadadas. As investigações tiveram início com a representação do Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva, datada de 02/05/2001, que foi encaminhada à Corregedoria Geral da União – CGU, dando origem à instauração de auditoria naquela instituição de ensino, a qual trazia inúmeros indícios de irregularidades cometidas pelos então diretores do CEFET/PA e por alguns servidores.

Nos termos da denúncia, após análise dos documentos apreendidos nas dependências do CEFET e da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará – COOPERTÉCNICA, pela auditoria do CEFET, originaram-se 15 Notas Técnicas e Relatório de Auditoria nº 087863-GRCI, ocasião em que se constatou, na gestão do CEFET, um esquema de fraudes que envolvia prefeituras de municípios do interior do Estado do Pará, mais especificamente, dos municípios de Tucuruí, Santarém, Redenção e Parauapebas. Esquema esse que consistia no desvio de recursos de convênios/contratos firmados com o objetivo de ministrar cursos de formação de professores e dotar as Unidades Descentralizadas de infraestrutura adequada à execução de suas atividades.

Segundo a peça acusatória os montantes contratados alcançaram os seguintes valores:

“Prefeitura Municipal de Tucuruí: Convênio de cooperação técnica com 4 (quatro) termos aditivos que somam **R\$790.000,00** (setecentos e noventa mil reais) e 2 (dois) contratos para execução de cursos de formação de professores, tendo a entidade recebido **R\$806.000,00** (oitocentos e seis mil reais). Em agosto de 2002, o saldo a receber era de R\$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais);



Prefeitura Municipal de Santarém: Contrato para execução de cursos de formação de professores, tendo a entidade recebido **R\$635.000,00** (seiscentos e trinta e cinco mil reais). Em agosto de 2002, o saldo a receber era de **R\$685.000,00** (seiscentos e oitenta e cinco mil reais);

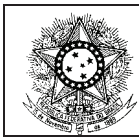
Prefeitura Municipal de Redenção: Contrato para execução de cursos de formação de professores, tendo a entidade recebido **R\$136.000,00** (cento e trinta e seis mil reais). Em agosto de 2002, o saldo a receber era de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais);

Prefeitura Municipal de Parauapebas: Convênio de cooperação técnica com um termo aditivo para infra-estrutura básica de implantação do CEFET/PA no município no valor de **R\$170.000,00** (cento e setenta mil reais) e contrato para execução de cursos de formação de professores, tendo a entidade recebido **R\$476.000,00** (quatrocentos e setenta e seis mil reais). Em agosto de 2002, o saldo a receber era de **R\$100.000,00** (cem mil reais).” [grifo no original]

Relata, ainda, que, no total, os recursos recebidos pela entidade, até o momento da auditoria, em decorrência de contratos e convênios firmados com as prefeituras no interior, alcançaram o montante de R\$3.013.000,00 (três milhões e treze mil reais), enquanto o total a receber era, em agosto de 2002, R\$2.015.000,00 (dois milhões e quinze mil reais), perfazendo o valor global de R\$5.028.000,00 (cinco milhões e vinte e oito mil reais).

Menciona que o controle financeiro dos convênios firmados pelo CEFET/PA e as prefeituras do interior era exercido pela APETI (Associação dos Professores e Funcionários da ETFFPA) e que, após análise do processo de prestação de contas (nº 23051.001313/2002-39), a auditoria constatou que a movimentação bancária (conta corrente nº 939-3 do Banco do Brasil) da referida associação não condizia com os fatos alegados pela direção, consoante Nota Técnica 08/2003.

Aduz, ainda, que a equipe de auditores também teria detectado o desvio de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) para a conta da ex-chefe de gabinete MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO, oriundos da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, após o endosso dos cheques pelos responsáveis pela movimentação bancária da entidade, que eram, na época, o ex-diretor geral SÉRGIO CABEÇA e a ex-diretora administrativa MARIA CRISTINA TEREZA MARTINS DE SOUZA, e, na ausência destes, os seus substitutos legais REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA, WILSON TAVARES

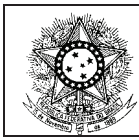


VON PAUMGARTTEN e MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA.

Relata, igualmente, a ocorrência de desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA mediante depósito, em 05.06.2001, na conta particular do ex-diretor substituto do CEFET WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN, no valor de R\$35.000,00, referente ao cheque nº 155186, conta 7896-4, emitido em 01.06.2001. Os recursos desviados corresponderiam ao pagamento da terceira parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001, que teriam sido supostamente utilizados para pagamento da empresa EBMOE, de propriedade do professor CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES, cujos recibos foram assinados pelo seu filho, o ex-professor substituto FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO. O desvio só foi possível mediante endosso dos cheques pelos responsáveis pela movimentação bancária da entidade SÉRGIO CABEÇA BRAZ e a ex-diretora administrativa MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA, e, na ausência destes, os seus substitutos legais REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA, WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN e MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA.

Segundo o MPF, houve também desvio de recursos oriundos dos contratos/convênios firmados com a Prefeitura de Parauapebas/PA, Santarém/PA e Tucuruí/PA para a conta corrente da empresa MLC Terraplanagem e Serviços LTDA. e posterior repasse para contas correntes de servidores e particulares, mediante depósito de vários cheques, mediante endosso dos responsáveis pela movimentação bancária da entidade. Após análise dos documentos obtidos por meio de quebra de sigilo bancário da referida empresa, chegou-se a LUIZ FERNANDO GONÇALVES COSTA, Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM/PA e sócio de fato da referida empresa, o que revelaria nítido interesse em intermediar contratos/convênios entre o CEFET e as prefeituras do interior do Estado.

Fez constar, ainda, a ocorrência de depósitos de cheques nominiais ao CEFET, oriundos das prefeituras do interior do Estado, em contas correntes de empresas particulares (EBMOE, BEL GRAFF, EJR COMERCIAL LTDA, SERVICE BRASIL), mediante



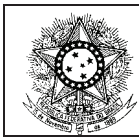
endosso dos responsáveis pela movimentação bancária da entidade, no valor total de R\$378.000,00. Referiu, ainda, a existência de repasses de recursos da Prefeitura de Parauapebas/PA para contas particulares dos servidores do CEFET/PA, WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN, MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO e MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA.

Referiu, igualmente, o desvio de verbas do primeiro termo aditivo ao Convênio nº 001/2001, firmado entre o CEFET/PA e a Prefeitura de Tucuruí/PA, no valor de R\$170.000,00, que tinha por objeto o “fornecimento de subsídio por parte da Prefeitura Municipal de Tucuruí na implantação de cursos técnicos de nível superior e pós-médios no município”. As referidas verbas foram gastas integralmente na contratação da empresa EBMOE, que pertence ao professor do CEFET/PA, CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES e a sua esposa, e cujos documentos da empresa foram assinados pelo ex-professor substituto FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO, filho do professor CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES. Apurou-se que parte dos valores foi para contas particulares de servidores do CEFET.

Segundo o MPF, além da ocorrência de desvios ligados aos convênios do CEFET e prefeituras do interior, constataram-se também desvios de recursos oriundos de convênios celebrados com a CVRD, ALBRÁS, IPASEP e SETEPS.

Relata que, consoante Nota Técnica 08/2003, o CEFET/PA celebrou convênio no valor de R\$43.672,00 com a Companhia Vale do Rio Doce para execução do “Curso de Qualificação Técnica em Moagem de Minério de Ferro”. Segundo equipe de auditoria, não houve apresentação dos comprovantes de movimentação bancária dos recursos, e, no intuito de encobrir o desvio dos recursos, teria sido montada uma falsa prestação de contas.

Quanto ao convênio celebrado com o IPASEP (024/98), o MPF afirma que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos e os serviços prestados seriam alheios as atividades fins do CEFET (prestação de serviços de engenharia elétrica, de telefonia e de informática), que teriam proporcionado remuneração líquida de R\$998.119,75, consoante ordens bancárias para a conta corrente 7415-2, agência 0765, do Banco do Brasil (Caixa Escolar).



Refere, ainda, ausência de comprovação regular da aplicação dos recursos recebidos em função do contrato celebrado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS, para execução do Plano de Qualificação Profissional – PLANFOR, na conta corrente 7415-2, agência 0765-X, do Banco do Brasil, por meio dos cheques 000345 e 000346, nominais a Caixa Escolar”, nos valores de R\$30.000,00 e R\$20.492,91, entregues diretamente ao servidor do CEFET FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA, que teriam sido depositados no BANCOOB (Banco Cooperativo do Brasil S/A). No particular, também teria havido falsa prestação de contas dos valores recebidos.

Os réus SÉRGIO CABEÇA BRAZ, MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA, CARLOS DE SOUZA ARCANJO, MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA apresentaram defesas escritas, nos termos do art. 514/CPP (petições de fls.4531/4539, 45/41/4544, 4631/4633, 4645/4651).

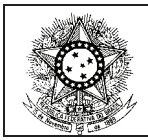
O MPF manifestou-se sobre as defesas escritas dos Réus (fls.4655/4659).

A denúncia foi recebida em 13/06/2007, oportunidade em que se determinou a citação dos denunciados, e designou-se data para interrogatório judicial, conforme despacho de fl. 4661.

Citados, os Réus compareceram em juízo.

Foram interrogados FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA (fl. 4685), REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA (fl. 4687), CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES (fl. 4689), MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (fl. 4691), JULIA LUNA DO SOCORRO COHEN ASSUNÇÃO (fl. 4694), FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO (fl. 4696), MARIA AUXILIADORA GOMES ARAÚJO (fl. 4698), LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fl. 4700), MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA (fl. 4703), WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN (fl.4706), MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA (fl. 4708), SÔNIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS (fl. 4711), CARLOS DE SOUZA ARCANJO (fl. 4713), SÉRGIO CABEÇA BRAZ (fl. 4715),

Petições correspondentes à defesa prévia constam nos autos (fls.4721/4723, 4798/4802, 4804/4806, 4807/4808, 4809/4811,



4813/4814, 4815//4816, 4817, 4818, 4819/4820, 4821/4822, 4823, 4825/4829, 4871/4872).

Em juízo foram inquiridas as testemunhas de acusação: TEREZA REGINA DE JESUS CORDOVIL CORREA DOS SANTOS (fls. 4886/4888); CLÁUDIO PACHECO VILHENA (fls. 4889/4890) e MARY JOYCE WHITE ROCHA (fls. 4906/4908).

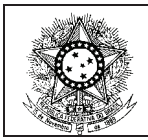
Também foram inquiridas em juízo as testemunhas arroladas pela defesa: NILDA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA (fl. 4930), ARENALES FAUSTINO BARROSO DO SANTOS (fl. 4931), MARIA FARID ALVES RICHENE (fl. 4937), ROSA MARIA ROCHA MAGALHÃES (fl. 4938), EDUARDO RAIMUNDO QUEIROZ ALVES (fls. 4939), LUIZ SÉRGIO SAMICO MACIEL (fl. 4958) e ALBERTO VILLAR DA SILVA PANTOJA (fl. 4959).

Foi decretada a revelia dos réus MARIA OLINDA DIAS LUCENA, WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN (fl. 4885) e CARLOS DE SOUZA ARCANJO (fl.4929).

Na fase de diligências finais, apenas as defesas dos réus REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA (fls. 4960/4965 e 4975/4980) e LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fls. 4981/4983) requereram diligências, que foram deferidas, em parte (fl. 4984).

O MPF, em memoriais de fls.5034/5037, asseverou haver nos autos provas da autoria e da materialidade dos fatos, ditos delituosos, e pugnou pela condenação dos Réus, nos termos da denúncia.

Os Réus, por intermédio de seus respectivos defensores, apresentaram memoriais refutando os termos da acusação e pedindo absolvição, segundo as petições: SÔNIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS (fls. 5039/5041), JULIA LUNA COHEN ASSUNÇÃO (fls. 5042/5044), CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES (fls. 5045/5047), FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO (fls. 5048/5051), WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN (fls. 5052/5056 e 5650/5654), MARIA OLINDA DIAS LUCENA (fls. 5058/5074), REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA (fls. 5110/5115), LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (fls. 5118/5148), SÉRGIO CABEÇA BRAZ (fls. 5612/5622), MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA (fls. 5623/5629), MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (fls. 5630/5637), MARIA AUXILIADORA



GOMES ARAÚJO (fls. 5638/5644), CARLOS DE SOUZA ARCANJO (fls. 5658/5668), FABIANO DE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA (fls. 5669/5673).

Por sentença de fl. 5773, foi declarada extinta a punibilidade de CLEMENTINO MARTINS RODRIGUES, na forma do art. 107, I, do CP, por motivo de falecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de mais um dos vários processos penais relativos a supostas irregularidades praticadas no antigo CEFET/PA, na gestão do então diretor-geral Sérgio Cabeça Braz. No caso específico dos autos, a denúncia envolve:

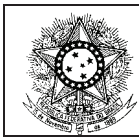
a) “desvio de recursos de convênios/contratos firmados com o objetivo de “ministrar cursos de formação de professores e dotar as Unidades Descentralizadas de infra-estrutura adequada à execução de suas atividades.” Os convenientes/contratantes foram as prefeituras de Tucuruí, Santarém, Redenção e Parauapebas, todas no Pará;

b) uso de documentos falsos – confecção de extratos de movimentação bancária com informações falsas e uso de notas fiscais falsas pela APETI e Coopertécnica;

c) desvio de recursos oriundos de contrato entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA e CEFET para a conta particular da então chefe de gabinete do CEFET/PA, Maria Auxiliadora Gomes de Araújo. Os endossos são atribuídos aos responsáveis financeiros, conforme denúncia.

d) desvio de recursos oriundos do contrato entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e o CEFET, para a conta particular de Wilson Tavares Von Paumgarten, então diretor substituto do CEFET/PA. A denúncia elenca os responsáveis financeiros por endossos;

e) desvio de recursos oriundos dos contratos/convênios firmados com as prefeituras de Santarém, Parauapebas e Tucuruí para a conta corrente da empresa MLC Terraplanagem e Serviços



LTDA, e posterior repasse para contas correntes de servidores do CEFET e terceiros. A denúncia indica os responsáveis financeiros pelos endossos;

f) depósito de cheques nominais ao CEFET/PA, oriundos de prefeituras do interior do Pará, em contas de empresas particulares;

g) repasse de recursos da prefeitura de Parauapebas/PA para contas particulares de servidores do CEFET/PA;

h) desvio de verbas do primeiro termo aditivo ao Convênio nº 001/2001, firmado entre CEFET/PA e Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA;

i) montagem da prestação de contas do convênio CEFET x Companhia Vale do Rio Doce para acobertar desvio de verbas;

j) desvio de recursos recebidos em função do Convênio CEFET/IPASEP;

k) ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos em função do contrato CEFET/Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS.

Volto a repetir que são tantas as irregularidades que somente examinando os delitos genericamente é possível atingir a conduta dos Réus. A partir de um processo-mãe (Processo nº 2006.4570-9) que tratou, além de outros delitos, da manipulação de receitas e despesas fora do SIAFI (Caixa 2) foi possível aprofundar sobre as demais irregularidades. É necessário evitar *bis in idem*, visto que muitas ações delitivas nada mais são do que exaurimento da movimentação financeira irregular já referida.

Bem explicitou o parecer de fl. 3822, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação:

“O CEFET é uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, e tem por missão a prestação de ensino público e gratuito como previsto na Constituição Federal art. 206,IV.

Estas considerações preliminares se justificam, pois nos autos ficou demonstrada a relação ilegal existente entre a APETI – Associação de Professores e Funcionários da ETFPA com o CEFET/PA e as Prefeituras cujos convênios foram objeto de



investigação pela Corregedoria-Geral da União que culminou com o presente processo.

Um dos argumentos da defesa é que não há qualquer parcela de dinheiro público no Convênio, e que não tem índole pública.

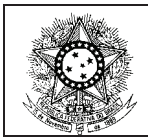
O fato não está adstrito unicamente ao fato de não se constituir diretamente dinheiro público, mas ao fato do Diretor do CEFET em utilizar a APETI para administrar de forma paralela recursos que foram captados por serviços prestados pelo CEFET, pois na administração de tais entidades se confunde a pessoa jurídica da APETI com o CEFET, uma vez que o Diretor do CEFET é quem determina a APETI que compre, pague, entregue dinheiro para terceiros, tudo com base nos contratos. Ora se não fosse recurso público, como o Diretor do CEFET teria poder de intervir na aplicação do dinheiro de uma entidade privada? Isto demonstra a simulação que era feita para desfrutar de uma contabilidade paralela, pensando os agentes que não seria detectada pelo TCU ou pela Corregedoria. A associação, via seus integrantes, que como já dito anteriormente se confundem com o próprio CEFET, se escuda no CEFET para desfrutar dos recursos oriundos dos contratos, pois somente este tem capacidade jurídica em expedir certificados de cursos.

Permissa venia, os Contratos visam utilizar indevidamente o CEFET para ministrar cursos pagos. Outrossim, vale destacar que as Prefeituras são pessoas jurídicas de direito público interno, e o CEFET/PE uma Autarquia Federal, todos subordinados aos princípios publicistas de Administração.

Não é juridicamente possível o CEFET/PA, ou seja, uma Autarquia cobrar por prestação de serviços, uma vez que o Estado brasileiro somente participa de atividade econômica sob a forma de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista conforme dispõe o art. 173 da Constituição Federal. Assim, as instituições federais de Ensino são públicas e se constituem sob a forma de Autarquia, e mesmo as que são constituídas sob a forma de Fundação Pública – pois conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, as fundações públicas são espécies de gênero autarquia – não podem cobrar pelos serviços que prestam.

No que tange aos CEFETs além de serem constituídos sob a forma de Autarquia, o que por si só impede em cobrar pelos serviços prestados, o constituinte de 1988 elegeu para nosso ordenamento jurídico que a educação é direito de todos e dever do Estado, bem como a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (Art. 206, IV, da CF/88), o legislador não fez restrição se seria gratuita somente a educação fundamental, média, graduação, pós-graduação, cursos extras. No caso das Instituições de Ensino mantidas pelo poder público, por princípio constitucional, são **Públicas e Gratuitas em todos os cursos ofertados.**”

Passo à análise da conduta individualizada dos Réus:



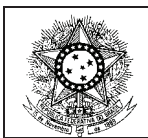
1. JULIA LUNA DO SOCORRO COHEN ASSUNÇÃO

A fl. 32 da denúncia expõe que a MLC Terraplanagem LTDA repassou valores a servidores do então CEFET/PA corroborando o envolvimento destes em operações contratuais irregulares. O demonstrativo de fl. 32 expõe que a ré JULIA LUNA recebeu R\$10.000,00 nessas condições. É até um valor pequeno, se comparado com o montante que circulou fora do SIAFI. Do ponto de vista administrativo, o órgão pode avaliar a conduta disciplinar da Ré, sob a ótica estatutária.

Resta saber se do ponto de vista criminal existe ilícito a ser punido.

Interrogada em juízo (fl. 4694), a Ré declarou:

“QUE ingressou no CEFET/PA em 1996, na função de professora de eletrotécnica, lotada na UNED Tucuruí/PA; QUE a professora Maria Olinda era a gerente de interiorização, de todos os municípios que tinham convênio com o CEFET; QUE o CEFET tinha dois prédios em Tucuruí/PA, sendo o prédio usado para dar as aulas dos cursos do CEFET, e cujo gerente, depois diretor, era o professor Hilton Prado de Castro, marido da interroganda; QUE o outro prédio era usado para dar aulas dos cursos dos convênios, sob a gerência da professora Maria Olinda; QUE nada sabe sobre convênios de cooperação técnica e termos aditivos com a prefeitura de Tucuruí/PA; QUE nada sabe sobre a prestação de contas desses convênios; QUE não conhece a empresa MLC Terraplanagem; QUE os convênios eram gerenciados pela professora Maria Olinda Dias de Lucena; QUE R\$2.000,00 do valor de R\$10.000,00 mencionado na fl. 32 da denúncia, dizem respeito ao crédito de serviços prestados pela interroganda ao CEFET, pelo acompanhamento da frequência do estágio de professores do curso de formação de professores, e o restante dizia respeito ao pagamento de despesas realizadas pela professora Maria Olinda com material de escritório (fotocópias, apostilas, material de expediente) para a unidade; QUE nada sabe sobre os recebimentos de dinheiro das outras pessoas mencionadas na fl. 32 da denúncia; QUE a interroganda entregou para a professora Maria Olinda as notas fiscais dos pagamentos efetuados; QUE no prédio dos cursos dos convênios havia empregados dos convênios, mas a interroganda não sabe quem pagava os salários deles; QUE houve uma obra de ampliação dos prédios do curso dos convênios e a interroganda via sempre por lá o réu Francisco Solano, filho do réu Clementino Rodrigues; QUE normalmente era a professora Maria Olinda quem fazia as compras para os convênios; QUE nunca foi presa ou processada; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE é falsa a acusação; QUE a interroganda foi contratada pela professora Maria Olinda Lucena; (...) QUE a jornada de trabalho da interroganda era de 40 horas e, para aceitar o convite da professora Maria Olinda, a



interroganda teria de receber mais algum valor, no caso, R\$2.000,00; QUE o convênio pagava mensalmente os serviços da interroganda; QUE a interroganda nunca recebeu horas extras do CEFET; QUE a interroganda nunca exerceu cargo de direção ou coordenação no CEFET; QUE o pagamento dos R\$10.000,00 foi feito para a interroganda porque a professora Maria Olinda não estava presente em Tucuruí/PA, e a maior parte desse dinheiro era para custeio do convênio e despesas de transporte, sendo R\$2.000,00 apenas o valor da prestação dos serviços.”

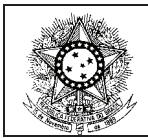
Em suma, a ré JULIA LUNA declara apenas o recebimento de R\$2.000,00 por serviços prestados. É muito estranho que uma empresa particular (MLC Terraplanagem) pagasse os salários dos servidores do CEFET em Tucuruí/PA. Futuramente veremos que tal empresa “terceirizava” a contabilidade e a área financeira dos contratos/convênios da APETI, associação de funcionários que não passava de uma sala com um empregado, sem condições de implementar nada.

Pouco importa a tramitação escusa dos valores que o MPF alega serem oriundos de contratos/convênios firmados com prefeituras e CEFET, e que foram desviados para a MLC Terraplanagem. Parte dessa verba acredito que foi remunerar o trabalho honesto (em tese) de funcionários de baixo escalão que desempenhavam funções corriqueiras.

Se a funcionária errou por receber valores sem contracheque do SIAFI, isso pode ser avaliado melhor do ponto de vista disciplinar e administrativo. Em nossa esfera penal, destaco que a Ré aludiu a serviços prestados, o que não foi negado pela acusação. Não é incomum no Serviço Público, sobretudo no interior do Pará, haver pagamentos por folha, por depósitos em conta corrente, por serviços prestados, não sendo atribuição do funcionário perquirir os meandros da verba.

Quanto aos R\$8.000,00 (oito mil reais) recebidos para pagamento de despesas, a Ré disse ter prestado contas com a chefe Maria Olinda e os demais R\$2.000,00 decorreram de seu trabalho pelo acompanhamento de frequência do estágio de professores do curso de formação de professores.

Não vislumbro presentes provas que demonstrem presença de dolo na conduta da Ré.



Posto isto, **resolvo absolver** JULIA LUNA DO SOCORRO COHEN ASSUNÇÃO, na formam do art. 386, VII/CPP, por insuficiência de provas para a condenação.

2. FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO

Consta na denúncia que FRANCISCO SOLANO seria professor substituto do CEFET e filho do professor do CEFET Clementino Martins Rodrigues, proprietário da empresa EBMOE. O MPF relata (fl. 19) que o cheque nº 155186, conta 7896-4, no valor de R\$35.000,00, oriundo da Prefeitura de Tucuruí/PA para o CEFET fora depositado na conta de WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN e supostamente usado para pagar a empresa EBMOE.

Em seguida, o MPF acusa FRANCISCO SOLANO de desvio de verbas do primeiro termo aditivo ao Convênio nº 001/2001, firmado entre o CEFET e Prefeitura Municipal de Tucuruí (fl. 39):

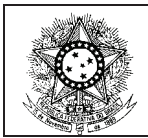
“O referido termo aditivo foi celebrado pela entidade com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, em 25/04/2001, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) e tinha por objeto o ‘fornecimento de subsídio por parte da Prefeitura Municipal de Tucuruí na implantação dos cursos técnicos de nível superior e pós-médios no município’.

Na prestação de contas apresentada pela Associação dos Professores e Funcionários da ETFPA –APETI, subscrita pelos professores Carlos de Souza Arcanjo e Maria Olinda Dias de Lucena, as despesas relacionadas no balancete financeiro demonstram que os recursos provenientes do referido termo aditivo teriam sido gastos integralmente na **contratação da empresa EBMOE (CNPJ: 04.375.606/0001-62)**, para reforma e ampliação da UNED de Tucuruí – Núcleo Tecnológico.

Como já foi informado anteriormente, em consulta à Receita Federal a equipe de auditoria constatou que a **citada empresa pertence ao professor de 1º e 2º Graus do CEFET/PA, Clementino Martins Rodrigues e à sua esposa.**

Outro fato relevante é que os documentos apresentados pela empresa foram assinados pelo ex-professor substituto Francisco Solano Rodrigues Neto, filho do professor Clementino Martins Rodrigues, conforme Laudo de Exame Documentoscópico Nº 460/2002-SR/PA.

Além da ilegalidade que revestiria a contratação de empresa pertencente a servidor da entidade, a equipe de auditores detectou, através da análise feita a partir dos cheques emitidos pela Prefeitura de Tucuruí, que **‘a contratação da referida empresa foi simulada já que os recursos não se destinaram ao pagamento da EBMOE, tendo**



sido constatado que parte dos valores foram para contas de servidores', conforme descrito na Nota Técnica 08/2003:

'(...) O primeiro cheque (nº 155009) foi depositado na conta da MLC Terraplanagem, em 07/05/2001, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) oriundos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, no dia seguinte foi depositado R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais) oriundos da conta da Prefeitura Municipal de Parauapebas (PMP ICMS). O saque ocorreu no dia 10/05/2001 no valor de R\$190.200,00 (cento e noventa mil e duzentos reais), sendo parte depositada na conta de servidores e parte destinada a pessoas estranhas ao CEFET, conforme quadro abaixo:

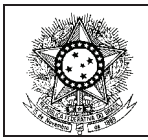
FAVORECIDO	VALOR – R\$
Edmilson da Silveira Coelho (Cheque adm.)	85.000,00
Bandeirantes Arrendamento Mercantil (Cheque adm.)	40.000,00
Inocência Mártires Coelho Júnior	10.000,00
Cezar Emílio de Carvalho Saldanha	15.000,00
Cybelle Cristine Vendramin Bannach	2.000,00
Wilson Tavares Von Paumgarten	25.000,00
Maria Olinda Dias Lucena	8.000,00
Saque em dinheiro	5.200,00
TOTAL	190.200,00

[grifos no original]

Leitura atenta do interrogatório judicial de FRANCISCO SOLANO (fl.4696) revela que o Réu não se ateuve aos termos da denúncia, deixando de refutar que alguns cheques destinados ao pagamento de suposta obra foram depositados para servidores do CEFET e pessoas estranhas ao CEFET (fl. 41).

O réu FRANCISCO SOLANO declarou desconhecer as falcatruas existentes nas relações do CEFET/PA com a Prefeitura de Tucuruí/PA, Eletronorte e APETI. Aduziu que participou de 2 coletas de preços para reforma e ampliação (obras civis) de 2 prédios situados na área da Eletronorte, onde funcionava a UNED (unidade descentralizada) de Tucuruí. Acrescentou não ter a menor idéia se o convênio era, ou não, registrado na contabilidade do CEFET/PA.

Vou considerar como de menor importância o fato de o réu FRANCISCO SOLANO representar uma empresa do pai, sendo ambos servidores do CEFET. Dos males o menor. Resta saber se o dinheiro da Prefeitura de Tucuruí/PA (renda do CEFET, não



contabilizada) foi pelo menos usado na referida obra. O MPF diz que não, conforme fl. 41.

Não se sustenta o argumento de defesa em memoriais (fl. 5049) de que a verba não seria federal. Se a verba fosse contabilizada pelo CEFET/APETI, como fazem outros órgãos federais que terceirizam serviços, não estaríamos neste processo criminal discutindo o paradeiro do dinheiro. Veja-se a quantidade enorme de receita recebida pelo Diretor do CEFET/PA (fl. 227 e ss.) e não contabilizada.

Fala muito, a defesa, que a UFPA também usa uma fundação (FADESP) para terceirizar serviços públicos. Acredito que isso ocorra dentro dos parâmetros normais de contabilidade; caso contrário ocorrerá problema criminal semelhante ao presente. Os processos em tramitação julgados ou não, mostram que os recursos transitavam em contas bancárias paralelas. A APETI (associação de um empregado só, e que ocupava modesta sala) terceirizava tudo (inclusive as finanças dos convênios e contratos, como veremos a seguir), puro caixa 2 para acobertar falcatruas.

Resta saber se FRANCISCO SOLANO participava de falcatruas, ou se não passava de mero empreiteiro das obras. A Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA (fl. 315), ao relatar a análise da movimentação bancária das contas do CEFET/PA, consignou quanto a FRANCISCO SOLANO que havia *“indícios de que o servidor exerce suas atividades junto ao Centro de Recursos de Informática – CRI do CEFET/PA e ao gabinete do diretor, já tendo inclusive viajado para representar o diretor em reunião realizada em Brasília.”*

A Nota Técnica nº 8/2003/CGU/PA esclarece que o réu FRANCISCO SOLANO teve participação em irregularidades na execução do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 001/2001, firmado entre CEFET/PA e Prefeitura de Tucuruí/PA (fl. 3470):

(...)“13.1. O CEFET/PA firmou o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 celebrado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, em 25/04/2001, no valor de **R\$170.000,00** (cento e setenta mil reais) cujo objeto foi o *‘fornecimento de subsídio por parte da Prefeitura Municipal de Tucuruí na implantação dos cursos técnicos de nível superior e pós-médios no município’*.

13.2. Na prestação de contas apresentada pela Associação dos Professores e Funcionários da ETFPA – APETI, subscrita pelos professores **Carlos de Souza Arcanjo e Maria Olinda Dias de**



Lucena, as despesas relacionadas no balancete financeiro demonstram que os recursos teriam sido gastos integralmente na **contratação da empresa EBMOE (CNPJ: 04.375.606/0001-62)**, para reforma e ampliação da UNED de Tucuuruí – Núcleo Tecnológico.

13.3. Em consulta à base da Receita Federal constatamos que a referida empresa é de propriedade do professor de 1º e 2º Grau do CEFET/PA, **Clementino Martins Rodrigues e à sua esposa**. Ficou constatado pelo exame pericial realizado pela Polícia Federal que os documentos apresentados pela empresa foram assinados pelo ex-professor substituto **Francisco Solano Rodrigues Neto**, conforme Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) Nº 460/2002-SR/PA.

13.4. A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 9º veda a contratação direta ou indireta de servidor do órgão ou entidade contratante, dessa maneira a suposta contratação da referida empresa fere a norma legal.

13.5. Contudo, de acordo com a análise feita a partir dos cheques emitidos pela Prefeitura de Tucuuruí, constatamos que a contratação da referida empresa foi simulada já que os recursos não se destinaram ao pagamento da EBMOE, tendo sido constatado que parte dos valores foram para contas de servidores, conforme detalhamos a seguir:

a) O primeiro cheque (nº 155009) foi depositado na conta da MLC Terraplanagem, em 07/05/2001, no valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais) oriundos da Prefeitura Municipal de Tucuuruí, no dia seguinte foi depositado **R\$92.000,00** (noventa e dois mil reais) oriundos da conta da Prefeitura Municipal de Parauapebas (PMP ICMS). O saque ocorreu no dia 10/05/2001 no valor de **R\$190.200,00** (cento e noventa mil e duzentos reais), sendo parte depositada na conta de servidores e parte destinada a pessoas estranhas ao CEFET, conforme quadro abaixo:

FAVORECIDO	VALOR – R\$
Edmilson da Silveira Coelho (Cheque adm.) *	85.000,00
Bandeirantes Arrendamento Mercantil (Cheque adm.) **	40.000,00
Inocência Mártires Coelho Júnior	10.000,00
Cezar Emílio de Carvalho Saldanha	15.000,00
Cybelle Cristine Vendramin Bannach	2.000,00
Wilson Tavares Von Paumgarten ***	25.000,00
Maria Olinda Dias Lucena ***	8.000,00
Saque em dinheiro	5.200,00
TOTAL	190.200,00

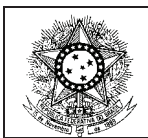
[grifos no original]

Observação:

* procurador da MLC Terraplanagem junto ao Banco do Brasil

** contendo no verso do cheque ‘...liquidados por Luiz Fernando Gonçalves’.

*** funcionários do CEFET/PA



13.6. O segundo cheque (nº 155186) no valor de R\$35.000,00 foi depositado, em 05/06/2001, na conta do servidor Wilson Tavares Von Paumgarten, conforme item específico desta Nota Técnica.

13.7. O terceiro cheque (nº 1047) foi depositado na conta da empresa MLC Terraplanagem, em 13/06/2001, e o saque foi efetuado em 18/06/2001, da seguinte forma:

FAVORECIDO	VALOR-R\$
Construtora Castelo Branco	11.598,09
Não identificado	16.741,06
Não identificado	5.500,00
Saque em dinheiro	1.160,85
TOTAL	35.000,00

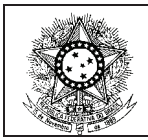
[grifos no original]

O Relatório da CGU que avaliou a gestão no CEFET consignou (fl.1457):

“85.5. **FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO**: Admitido em 01.08.1996, o prof. **Francisco Solano Rodrigues Neto** nunca ministrou aula no CEFET/PA. A equipe constatou que o referido professor consta como Coordenador da Informática no CEFET/PA nas requisições de passagens e nas ordens bancárias referentes a diárias, entretanto esse cargo formalmente pertencia à servidora Christiane Lougon Cordeiro. O professor Solano, regularmente, acompanha o ex-diretor, Sérgio Cabeça Braz, nos contatos com a Secretaria de Educação Média Tecnológica em assuntos da área de informática.”

É estranho o réu FRANCISCO SOLANO relatar no interrogatório judicial (fl. 4696) que Wilson Von Paumgarten, fiscal de obra, chegou a pagar, em dinheiro, parte do valor da obra, além de um depósito na conta pessoal de FRANCISCO SOLANO, pessoa física. Até por ser servidor público o Réu não deveria desconhecer que não é dessa forma que circula o dinheiro público. E por ser Tucuruí sede de uma das maiores hidrelétricas do mundo, o que não falta é banco para movimentar recursos!

Sou levado a acreditar pela prova contábil e indiciária que o réu FRANCISCO SOLANO compactuou com as irregularidades providas da cúpula do CEFET. Teve à disposição a Nota Técnica nº 8/2003/CGU/PA para defender-se e demonstrar a alegada circulação lícita do dinheiro na contabilidade de sua empresa, pois a CGU alega que os recursos referidos não se destinavam a pagar a EBMOE, contrariando a prestação de contas da APETI. Bastaria o Réu trazer



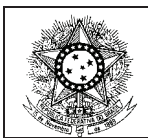
aos autos uma prova contábil decente, no caso, por exemplo, a declaração de imposto de renda, com as entradas e saídas de recursos, para então desmascarar a prestação de contas da APETI.

Não é lógico que a cúpula do CEFET/APETI fosse buscar inocentes úteis para suas falcatruas. Nesse tipo de corrupção não pode participar quem esteja de boa-fé, visto que o inocente pode desmontar todo o esquema de falcatruas. Por tal razão, FRANCISO SOLANO limitou-se a declarar desconhecer as irregularidades e em nada ajudou nas investigações. Convenço-me, porém, de que atuou de má-fé junto com a cúpula da APETI/CEFET, contribuindo para o desvio de verbas públicas, angariadas pelo CEFET e ilegalmente terceirizadas para a APETI, com movimentação bancária fora do SIAFI. O repasse de R\$49.000,00 que a MLC Terraplanagem LTDA fez em nome próprio do réu sequer foi justificado (fl. 34).

O Réu também não justificou como os cheques nominais ao CEFET oriundos da Prefeitura de **Santarém/PA** (e não Tucuruí/PA) e Redenção/PA, no valor de R\$65.000,00 e R\$30.000,00, foram depositados em conta corrente da EBMOE (fl. 36), sem correspondência entre as datas dos cheques, datas de recebimento e valores declarados. Por último, nada esclareceu o Réu sobre o fato de ser apontado por servidores do IPASEP (fl. 47) como o representante do CEFET no convênio irregular com o IPASEP.

Tenho por violado o art. 312/CP (peculato-desvio). Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP. As circunstâncias judiciais (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos) nada revelam de excepcional. O grau de dolo foi intenso visto que o Réu aliou-se a servidores da cúpula do CEFET/PA, membros da APETI (sabe-se lá a quem mais) para colocar a construtora da família à disposição das irregularidades com dinheiro público (que foram inúmeras). Dentre as notórias consequências, ressalto os transtornos causados à CGU.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, que passa a ser a pena definitiva, pois a continuidade delitiva já foi considerada na pena-base.



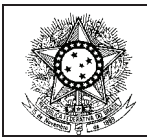
Por ter violado com sua conduta os deveres de lealdade, moralidade e probidade, **decreto a perda do cargo público** de FRANCISCO SOLANO, conforme fundamentação supra.

3. SONIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS

A denúncia refere depósitos irregulares de fl. 39 na conta corrente da Ré, e atribuiu a ela responsabilidade pela interiorização do CEFET/PA, cuja execução teria sido eivada de irregularidades. É bom ressaltar que, como pedagoga, ficou encarregada da **parte pedagógica** da interiorização do CEFET/PA. Já se pesquisou exaustivamente que a movimentação financeira dessa interiorização **não** cabia à Ré. Cabe lembrar que a Ré **não** integrava a APETI, e sim, era servidora pública (pedagoga) do CEFET (fl. 4711):

“QUE ingressou no CEFET em fevereiro de 1987 como agente administrativo; QUE a partir de 1988 passou para pedagoga; QUE a interroganda começou a trabalhar na Coordenação Pedagógica pouco depois de ingressar no CEFET e lá está lotada até hoje; QUE a interroganda ficou encarregada da parte pedagógica da interiorização do CEFET; QUE o trabalho da interroganda consistia no planejamento pedagógico dos cursos, principalmente dos cursos de formação de professores, no interior do Pará; QUE nunca leu o teor dos convênios firmados entre CEFET e prefeituras; QUE não sabe qual seria o papel da APETI nesse processo de interiorização; QUE os depósitos referidos nas fls. 34 dizem respeito a diárias recebidas durante três anos e meio, recebendo esses dois depósitos de forma acumulada e atrasada; QUE nada sabe sobre a movimentação financeira dos convênios; QUE a interroganda solicitava o pagamento diretamente ao Gabinete do Diretor, pois o gabinete era o responsável pelo pagamento das despesas, geralmente, com a Chefe de Gabinete Maria Auxiliadora; QUE os valores eram percebidos diretamente na conta corrente; QUE tinha uma idéia que o dinheiro seria de uma prefeitura, por causa do convênio; QUE não foi demitida, permanecendo até hoje no CEFET, e agora atuando como Gerente Técnico-Pedagógico; QUE nada sabe sobre a atuação da APETI nos convênios; QUE não conhece a empresa MLC Terraplanagem; QUE nada sabe sobre prestação de contas da APETI; QUE desconhece irregularidades no CEFET; QUE nunca foi presa ou processada; QUE é falsa a acusação; QUE não tinha participação na movimentação financeira da Caixa Escolar;”

Nada na prova testemunhal envolve a ora Ré. Há declarações de ARENALES FAUSTINO BARROSO DOS SANTOS confirmando pagamentos de professores via depósito bancário na conta corrente (fl. 4931):



“QUE a maioria dos professores era do CEFET; QUE os professores recebiam o salário do CEFET e o pagamento pelos cursos ministrados no interior, como ajuda de custo; QUE o pagamento vinha direto na conta corrente, via recibo; QUE, quando o professor ia para o interior, o mesmo assinava uma ficha de trabalho, com a carga horária do curso; QUE a freqüência era registrada por uma pessoa na escola; QUE numa espécie de diretoria de interiorização dos cursos do CEFET, ocorria o recebimento da documentação preenchida pelo depoente; QUE havia uma pessoa no convênio que fiscalizava a freqüência dos professores no interior;”

Portanto, os depósitos referidos na denúncia, em tese, representam pagamentos por serviços prestados, por não haver prova em contrário de que envolvam enriquecimento sem causa. No mais, a atuação da Ré, repito, não envolvia a movimentação financeira, e sim, o planejamento pedagógico. Não há provas de que atuasse fora desse parâmetro.

Posto isto, **resolvo absolver** SONIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS, na forma do art. 386, VII/CPP, por insuficiência de provas.

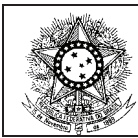
4. WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN

A denúncia refere o nome de WILSON PAUMGARTTEN na fl. 19, acusando-o de endossar cheques nominais ao CEFET/PA, oriundos da Prefeitura de Tucuruí/PA, no valor total de R\$68.000,00. Em seguida, a denúncia refere (fl. 19) desvio de valores de R\$35.000,00, de contrato firmado com a Prefeitura de Tucuruí/PA para a conta particular de WILSON PAUMGARTTEN. Além disso, a denúncia refere o recebimento irregular de R\$65.000,00 pelo Réu, da parte da MLC Terraplanagem (fl. 32) e de R\$25.000,00 da Prefeitura de Parauapebas/PA, este valor pago diretamente pela Prefeitura de Parauapebas na conta corrente do Réu (fl. 38).

Há menção, na denúncia, à participação do Réu no desvio de recursos de convênios com as empresas Vale do Rio Doce e ALBRÁS e com o IPASEP e SETEPS, estes órgãos estaduais.

Interrogado em juízo, o réu WILSON disse ser falsa a acusação, porém reconheceu serem verdadeiros alguns fatos (fl. 4706):

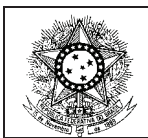
“QUE trabalha no CEFET desde 1984, tendo ingressado como engenheiro; QUE foi Coordenador de Planejamento de 1988 até 2002;



QUE jamais tratou de recursos não oriundos do SIAFI; QUE, portanto, nada sabe sobre o funcionamento dos convênios celebrados entre as prefeituras e CEFET; QUE nada sabe a respeito de prestação de contas de convênios; QUE nada sabe sobre depósitos na conta pessoal da Chefe de Gabinete Maria Auxiliadora; QUE nunca endossou cheque algum quando substituiu o diretor Sérgio Cabeça; QUE houve uma reforma e ampliação nos prédios cedidos pela ELETRONORTE para CEFET, em Tucuruí/PA e o interrogando foi fiscalizar as obras, e, à medida que as medições iam sendo feitas, o interrogando pagava as empresas; QUE a senhora Lilma Rocha Silva, da empresa MLC, pediu autorização para depositar valores na conta do interrogando, referentes aos pagamentos; QUE o interrogando é sócio da APETI e a APETI nada pagava para o interrogando, a não ser as despesas de viagens; QUE foi a empresa EBMOE a responsável pelas obras; QUE por ser substituto de Sérgio Cabeça, Diretor Geral, eventualmente, o interrogando assinava papéis e fazia pagamentos; QUE nada sabe sobre pagamentos da MLC para o filho de Sérgio Cabeça, nem da MLC para o CEFET; QUE, salvo engano, cinco depósitos foram feitos para pagamento das obras, na conta do interrogando; QUE desconhece o depósito *online* da Prefeitura de Parauapebas/PA, que teria ocorrido em 03/08/2000, no valor de R\$25.000,00; QUE na conta do interrogando foram depositados, no total R\$125.000,00 apenas para pagamento das obras de Tucuruí/PA; QUE não tem conhecimento de nenhuma obra do CEFET em Parauapebas/PA; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; (...) QUE, na função de Coordenador de Planejamento, cabia ao interrogando: planejar o orçamento do CEFET e acompanhar os processos que geravam despesas; QUE, embora não considerasse normal a forma de pagamento escolhida pela APETI e MLC, o interrogando concordou em ceder a conta corrente do mesmo para fazer pagamentos a terceiros; QUE, salvo engano, as obras de Tucuruí/PA começaram por volta de novembro de 2000; QUE o pagamento da empresa EBMOE era feito pelo interrogando ao representante da empresa, que apresentava a nota fiscal; QUE o interrogando nunca pagou diretamente a operários; QUE o interrogando já viajava com o dinheiro de Belém para Tucuruí; QUE o interrogando levava o dinheiro em sua pasta, de carro e, algumas vezes, de ônibus; QUE o proprietário da EBMOE era o professor Clementino; QUE era Francisco Solano, filho de Clementino, quem administrava a EBMOE; QUE costumava encontrar Francisco Solano em Belém/PA;”

Destaco alguns absurdos declarados pelo réu WILSON PAUMGARTTEN. Se sabia, como Coordenador de Planejamento, o que era o SIAFI, por qual razão aceitou 5 (cinco) depósitos na sua conta corrente, para suposto pagamento das obras?

É estranho um servidor público viajar com dinheiro em sua pasta, se Tucuruí/PA dispõe de bancos e é sede de uma das



maiores hidrelétricas do mundo. O responsável pela construtora EBMOE, Francisco Solano Rodrigues Neto, confirmou (fl. 4696) que recebeu dinheiro vivo do réu WILSON PAUMGARTTEN. O próprio réu WILSON PAUMGARTTEN reconheceu **não** ser normal ceder conta corrente pessoal para pagar terceiros.

Na fl. 1706 dos autos consta depósito do cheque nº 155.186, oriundo da Prefeitura de Tucuruí/PA nominal ao CEFET/PA e que foi endossado para WILSON PAUMGARTTEN (fl.1711).

A declaração de WILSON PAUMGARTTEN de que **nunca** endossou cheque do CEFET quando substituiu o diretor contrasta com o que acusa o MPF. Infelizmente o MPF não indicou as fls. dos autos onde podem estar tais cheques, supostamente endossados por WILSON PAUMGARTTEN. A procura seria hercúlea, pois os volumosos apensos são inúmeros.

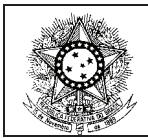
Entendo provada, porém **ad nauseam**, a participação de WILSON PAUMGARTTEN na conduta de movimentação irregular/desvio de verbas públicas.

Observo, entretanto que já julguei e condenei WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN nos autos do Processo 2006.39.00.004570-9. Os fatos, ora em exame, no meu sentir, compõem a acusação pela qual o ora réu WILSON PAUMGARTTEN fora condenado no processo 2006.39.00.004570-9. A presente ação penal apenas esmiuçou detalhes que compunham um todo, já apreciado. Naquela decisão (proc. 2006.39.00.004570-9) consignei:

“(…)Sendo **expert** em planejamento e orçamento e atuando também na APETI, ao que parece era o homem da triangulação com o gabinete do diretor-geral. Difícil identificar nas contas paralelas qual era a verba com origem em receitas de cursos livres e processos seletivos, pois tudo era misturado como uma entrada só.

Embora seja pífia a prova testemunhal, como sói-acontecer nesses casos, a prova documental é abundante, principalmente a intensa movimentação bancária irregular, vinculada à pessoa do Réu, cujas atribuições no CEFET/PA e na APETI facilitaram o funcionamento do esquema de desvios, numa triangulação que objetivava fugir do SIAFI e enriquecer alguns. (sentença proc. 2006.39.00.004570-9)

(…) Só o Réu pode esclarecer a origem das altas somas que transitavam por sua conta corrente (agência 0765-X, conta corrente nº



79545-3). Não o fez nem há contabilização a respeito, nos mesmos moldes das irregularidades praticadas pelos demais Réus.

A título de exemplo (apenas para destacar a culpa do Réu) veja-se a constatação de fls. 1244, onde a CGU detectou que um cheque da Prefeitura de Tucuruí/PA no valor de R\$ 35.000,00 foi depositado na conta do Réu. Portanto, o Réu tinha, sim, envolvimento com contas paralelas.” (sentença proc. 2006. 39.00.004570-9)

É verdade que a sentença referida em parte apreciou a movimentação bancária irregular no tocante a verbas de processos seletivos e cursos livres. Mas a sentença referida também consignou que:

“Só o Réu pode esclarecer a origem das altas somas que transitavam por sua conta corrente (agência 0765-X, conta corrente nº 79545-3). Não o fez nem há contabilização a respeito, nos mesmos moldes das irregularidades praticadas pelos demais Réus.

A título de exemplo (apenas para destacar a culpa do Réu) veja-se a constatação de fls. 1244, onde a CGU detectou que um cheque da Prefeitura de Tucuruí/PA no valor de R\$ 35.000,00 foi depositado na conta do Réu. Portanto, o Réu tinha, sim, envolvimento com contas paralelas.

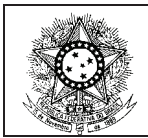
A falta de contabilização no SIAFI não permite esclarecer a origem de muitas verbas e explicar os altos depósitos em seu nome.

Todo o volume de dinheiro movimentado pelo Réu foi considerado no proc. 2006.39.00.004570-9. Ocorre que a falta de contabilização dificultou, de imediato, a especificação da fraude, o que veio a ocorrer aos poucos, após contraditório em outros feitos penais e procedimentos de auditoria.

Assim sendo, **resolvo extinguir o processo** em relação a WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN, por motivo de litispendência (art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC).

5. CARLOS DE SOUZA ARCANJO

O Réu é denunciado por haver prestado contas irregulares da capacitação de professores, como Presidente da APETI (proc. 23051.001313/2002-39). Segundo a acusação, “No referido processo de prestação de contas (proc. nº 23051.001313/2002-39) foram apresentados, pela direção, extratos

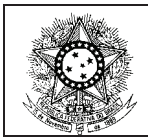


bancários da conta corrente da APETI, no Banco do Brasil (referentes aos meses de abril e maio de 2002) e da conta corrente nº 939-3 – APETI/CEFET – INTERIORIZAÇÃO, mantida pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará – COOPERTÉCNICA (referentes aos meses de fevereiro de 2001 a 16.04.2002).

A auditoria constatou inconsistências dos extratos bancários apresentados pela APETI, irregularidades na documentação fiscal e na prestação de contas dos convênios do CEFET com as prefeituras de Parauapebas, Santarém, Tucuruí e Redenção (Nota Técnica nº 8/2003).

As absurdas declarações no interrogatório de CARLOS DE SOUZA ARCANJO merecem transcrição integral (fl. 4713):

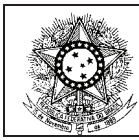
“QUE ingressou no CEFET em março de 1974, como professor; QUE foi coordenador do curso de pesca de 1998 a 2001; QUE foi presidente da APETI no período de 1998/2002; QUE não tem conhecimento do dinheiro das prefeituras, passando por contas correntes da APETI; QUE as contas bancárias da APETI eram movimentadas pelo presidente e com a assinatura do tesoureiro; QUE desconhece a conta corrente 939-3 APETI/CEFET-Interiorização, mantida pela COOPERTÉCNICA; QUE também não conhece a conta APETI/Convênios; QUE desconhece a movimentação referida na fl. 12 da denúncia; QUE o novo diretor do CEFET, Paulo de Tarso Henriques, cobrou do interrogando, insistentemente, uma prestação de contas, e, então, o interrogando pediu da professora Maria Olinda uma prestação de contas dos convênios gerenciados com as prefeituras, sendo que, em certo dia, Maria Olinda entregou para o interrogando uma prestação de contas, no pátio da escola, sem que fosse apreciada pelo conselho fiscal e pela assembléia geral da APETI; QUE, na ocasião da entrega do documento, estava presente o professor Alberto Villar Pantoja, vice-presidente da APETI; QUE sequer o interrogando teve tempo de examinar a prestação de contas; QUE desconhece a empresa MLC Terraplanagem; QUE a APETI nunca movimentou valores altos; QUE nada sabe sobre a movimentação da Caixa Escolar; QUE a movimentação financeira dos convênios era subordinada á diretora de convênios da APETI, professora Maria Olinda; QUE nada sabe sobre recursos da prefeitura de Tucuruí para a conta da Chefe de Gabinete do CEFET, Maria Auxiliadora ou para a conta do professor Wilson Von Paumgarten; QUE desconhece qualquer contrato entre a MLC e a APETI, pelo qual a MLC atuaria como terceirizada da APETI; QUE desconhecia que a MLC terceirizava a parte contábil dos convênios da APETI; QUE não sabia que a chefe de Gabinete do CEFET, Maria Auxiliadora, fazia pagamentos e recebia notas fiscais; QUE não sabia que a professora Maria Olinda pediu para Maria



Auxiliadora para fazer os pagamentos dos convênios; QUE nunca foi preso ou processado; QUE é falsa a acusação; QUE as testemunhas de acusação tentaram envolver o interrogando por um crime que o interrogando não cometeu; QUE o interrogando é professor de Engenharia de Segurança do Trabalho, e designer de jóias e é formado em engenharia mecânica e formado em magistério superior; (...) QUE a APETI tinha poucos funcionários, cerca de dois ou três; (...) QUE a professora Maria Olinda não prestava contas para o interrogando; QUE Maria Olinda não reunia com o interrogando para discutir a respeito dos convênios; QUE nenhuma vez Maria Olinda foi até o interrogando dar satisfação sobre o funcionamento dos convênios; QUE a conta bancária rotineira da APETI era no Banco do Brasil, e movimentava valores pequenos e corriqueiros; QUE não sabe se Maria Olinda recebia orientação do CEFET sobre como conduzir os convênios; QUE a professora Maria Olinda jamais apresentou para a diretoria da APETI qualquer relatório sobre convênios com prefeituras; QUE o novo diretor do CEFET, Paulo de Tarso Henriques, após assumir o cargo, nomeou Maria Olinda como diretora de convênios do CEFET com prefeituras, sem nada de relação com a APETI; QUE Maria Olinda só tinha o cargo de Diretora de Convênios na APETI, sem autoridade para assinar cheques ou contratar serviços pela APETI; QUE o interrogando não assinou contrato entre a APETI e a MLC; QUE desconhece que a MLC prestasse serviços para a APETI;”

Disse CARLOS ARCANJO que presidiu a APETI no período de 1998/2002. E que só tinha conhecimento da movimentação bancária normal da APETI, em pequenos valores. Disse desconhecer o “caixa 2”.

No processo 2006.39.00.004570-9, que cuidou, quanto ao Réu, de desvio de verbas em cursos livres e processos seletivos dá para entender que o cerne de todas as irregularidades praticadas foi o uso de contas paralelas para todo o tipo de irregularidades. Naquela decisão cheguei a mencionar que as fraudes duraram três (3) anos da gestão de CARLOS ARCANJO e mencionei, a título de exemplo, a Nota Técnica nº 8/2003/CGU/PA, ora sob exame. A conduta de CARLOS ARCANJO pode ser resumida em uma só: conivência com a movimentação bancária paralela, fazenda da APETI mero trampolim para falcatruas, como bem demonstrado no processo 2006.39.00.004570-9. Dessa movimentação bancária irregular fica até difícil separar o que tramita em relação a convênios/contratos com Prefeituras. Interessa, porém, destacar que CARLOS ARCANJO já foi julgado pela só conduta de colaborar com o “caixa 2”, não sendo possível condená-lo pelo mesmo fato.



A fraude documental de que é acusado representa crime-meio do crime-fim do peculato-desvio.

Posto isto, **resolvo extinguir o processo** em relação a CARLOS DE SOUZA ARCANJO, por motivo de litispendência (art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC).

6. FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA/FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

A denúncia acusa o Réu especificamente pelo desvio de valores dos cheques nº 000345 e 000346, do Banco do Brasil, referentes às parcelas de janeiro/2000, em função do contrato celebrado entre CEFET/PA e SETEPS – Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, para execução do PLANFOR – Plano de Qualificação Profissional.

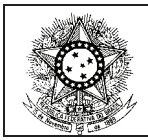
Analisando a sentença proferida no Processo 2006.39.00.004570-9, observo que os fatos narrados, no particular, isto é, o desvio dos cheques acima referidos já foram avaliados judicialmente. Embora, em grande parte, o processo 2006.3900.004570-9 cuidasse de movimentação bancária relativa a processos seletivos e cursos livres, aquela denúncia **também** cuidou de outros delitos, dentre eles o desvio de verbas do PLANFOR, por FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA, especificamente quanto aos cheques 000345 e 000346, deixando-se claro que o réu FABIANO não cuidava apenas de questões de ensino e manipulava verbas fora do SIAFI.

Posto isto, **resolvo extinguir o processo** em relação a FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA, por motivo de litispendência (art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC).

7- REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA

Preliminar de nulidade do processo.

A praxe forense tem revelado a quase total inutilidade do art. 514/CPP, que refere notificação prévia do funcionário público para resposta antes do recebimento/rejeição da denúncia, apesar de opiniões em contrário. No caso dos autos, a ora Ré prestou informações à CGU e em PAD's, o que torna supérflua tal notificação,



pois já deduzidas, em tais informações, razões de defesa, também analisadas pelo juízo. Além disso, a demissão da Ré esvaziou o sentido do art. 514/CPP, que objetiva afastar acusações infundadas ao servidor, na esfera administrativa. Rejeito.

Preliminar de inépcia da denúncia.

Não é inepta a denúncia que narra fato típico e atribui autoria. Rejeito.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Não procede tal preliminar, por desfundamentada, além do que os cheques endossados são microfilmados e destruídos após pouco tempo, o que impossibilita a perícia grafotécnica. Rejeito.

MÉRITO

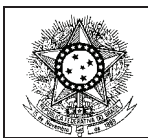
A Ré é acusada especificamente de desviar verbas públicas oriundas de várias prefeituras, por endossar cheques para a conta corrente particular dos servidores Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, Wilson Tavares Von Paumgarten, para conta da empresa MLC Terraplanagem e várias outras empresas particulares.

A Ré também é acusada pela montagem de prestação de contas do Convênio com a CVRD para execução do “Curso de Qualificação Técnica em Moagem de Minério de Ferro”, e por fim, acusa-se a Ré de movimentação irregular das verbas do convênio com o IPASEP e do contrato firmado com a SETEPS para execução do PLANFOR.

O juízo não pode aceitar acusação genérica, que não vincule a conduta da Ré com a prova dos autos.

Interrogada em juízo, a ré REGINA CÉLIA negou amplamente os fatos (fl. 4687):

“QUE do final de dezembro de 1992 até abril de 2000 a interroganda desempenhou a função de Vice-Diretora do CEFET/PA, atuando na área de pedagogia; QUE em março de 1996 a interroganda substituiu o então Diretor Sérgio Cabeça Braz; QUE nada sabe sobre a tramitação de valores referentes a convênios e contratos celebrados pelo CEFET/PA; QUE no ano de 2001 a interroganda estava de licença no CEFET/PA; QUE



desconhece como era a atuação da APETI nos convênios e contratos; QUE nada sabe sobre o uso de notas fiscais falsas; QUE nada sabe sobre cheques depositados na conta dos servidores Maria Auxiliadora Gomes de Araújo e Wilson Von Paumgarten; QUE nada sabe sobre qualquer irregularidade nem desvio de dinheiro em contratos e convênios; QUE a interroganda não tratava da parte financeira de contratos e convênios; QUE a área de atuação da interroganda era pedagógica, cabendo-lhe o acompanhamento da elaboração de grades curriculares, de programa dos cursos, avaliação de aprendizagem (aprovação, repetência, dependência, evasão escolar; QUE nunca foi presa ou processada; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação (...) QUE a interroganda jamais assinou qualquer cheque ou fez pagamentos relativos a contratos e convênios, tampouco assinou prestações de contas; QUE a interroganda não conhece os estatutos da Caixa Escolar, e não sabe quais eram as atividades desta entidade;”

Concluo que a ré REGINA CELIA já respondeu pelos fatos dos quais ora é acusada. Basta leitura, no particular, da sentença nos autos do Processo 2006.39.00.004570-9, onde foi apenada pela conduta ampla de movimentação financeira e bancária irregular. Naquele processo, a ora Ré também negava autoria em movimentações bancárias irregulares, o que foi desmentido pela CGU, com a específica indicação dos documentos firmados pela ora Ré.

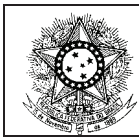
No mais, repito, o juízo não pode aceitar acusação genérica que não vincule a conduta da Ré com a prova colhida.

Posto isto, **resolvo extinguir o processo** em relação a **REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA**, por motivo de litispendência (art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC).

8. MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ

A primeira acusação feita pelo MPF contra a ora Ré é genérica quanto à conduta da mesma, não especificando se foi MARIA RITA quem efetivamente endossou os cheques de nº 150140 e 155172 para a chefe de gabinete Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (fls. 1709/1710). Nesses cheques o endosso não é da Ré.

A segunda acusação contra MARIA RITA envolve o endosso no cheque nº 155186, oriundo da Prefeitura de Tucuruí/PA,



nominal ao CEFET/PA e endossado para Wilson Tavares Von Paumgarten (fl. 1711), mas o endosso não é da mesma.

A terceira acusação envolve o nome de MARIA RITA em desvio de recursos do CEFET/PA oriundos de cheques de convênios/contratos entre CEFET x Prefeitura de Tucuruí, Santarém e Parauapebas para a conta corrente da empresa MLC Terraplanagem e Serviços LTDA. Embora estejam arrolados os cheques nas fls. 21 e 1706 e ss., o MPF não indicou quais cheques foram endossados pela ré MARIA RITA. O juízo não encontrou endosso de MARIA RITA em nenhum desses cheques.

A quarta acusação é de endosso de cheques nominais ao CEFET/PA, oriundos de prefeituras do interior do Estado e endossados para empresas particulares (fl. 35). Mais uma vez a denúncia não especificou quais cheques foram endossados por MARIA RITA. Na fl. 1706 e ss. está o rol desses cheques, mas nenhum contém endosso de MARIA RITA.

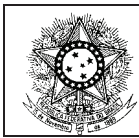
A quinta acusação envolve suposta montagem de prestação de contas do Convênio CEFET/CVRD, mas nada a instrução processual apurou quanto a conduta da ré MARIA RITA, no particular.

A sexta acusação envolve genericamente MARIA RITA com desvio de recursos recebidos do convênio com o IPASEP, mas nada foi apurado na instrução processual que envolvesse MARIA RITA, no particular.

Por fim, quanto à acusação de falta de comprovação da regular aplicação de recursos de contrato com a SETEPS, que também surge de forma genérica, o juízo encontrou várias assinaturas e endossos pela Ré (fls. 203/204 e 223) de movimentação financeira irregular.

No processo administrativo disciplinar – PAD nº 23.000.001435/2002-47, constou na fundamentação do relatório (fl. 3394):

“No que se refere ao indiciamento por transferências irregulares de recursos do CEFET-PA para outras contas da Instituição e de terceiros, a Indiciada, que era substituta da Chefe do Departamento de Administração do CEFET/PA, alega em sua defesa, primeiramente, que a maior movimentação financeira se deu na conta corrente nº 7415-2 que pertencia à ‘Caixa Escolar’ do CEFET/PA, sendo que esta foi criada com base no Decreto nº 47.038/59, é de natureza jurídica



privada, sendo uma sociedade civil, sem fins lucrativos. Junta, para tanto, cópias dos cartões do CNPJ, sob o nº 01149.589/0001-57 (fls. 6251/6252).

Ocorre, que consta nos cheques referentes à conta 7415-2, (fls. 361, 327, 331, 334, 336, 339, 348) o número do CNPJ de nº 05.200.142/0001-16 que pertence ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e não à Caixa Escolar, como afirma a Indiciada. Consta, também, no referido cheque que esta conta está aberta desde junho de 1997.

Acrescente-se a isto, que o CNPJ apresentado pela defesa (fls. 6251/6252) de número 01149.589/0001-57 pertence a uma empresa denominada ACM DE MORAES, que tem como atividade serviços de manutenção e reparação de automóveis e localiza-se, também, em Belém/PA.

Pelo exposto, tem-se que, se a conta bancária de nº 7415-2, no Banco do Brasil, pertence ao CEFET/PA, não poderia existir, pois a lei somente permite a existência da Conta Única do Tesouro Nacional, para a efetivação das despesas e sua movimentação somente poderia ser feita através de ordens bancárias e não através de cheques e ofícios de autorização de crédito e débito (fls. 393).

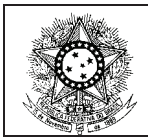
Ademais, a exigência do Banco do Brasil de que o Diretor e a Chefe do Departamento de Administração do CEFET-PA assinassem as ordens de pagamentos referentes à conta 7415-2 era absolutamente legal, porquanto a conta pertencia ao CEFET/PA, conforme anteriormente relatado.

Assim resta claro que a Chefe de Administração do CEFET/PA deveria prestar contas sobre a movimentação financeira realizada na conta 7415-2.

A Indiciada aduz, também, que a conta corrente 55.595.203-7 era do tipo C, permitida sua manutenção para efetuar pagamentos de folha suplementar, ISS, bolsistas, estagiários e monitores.

Ocorre, que as contas tipo C deveriam ser extintas em 31 de dezembro de 1998, conforme determinou o art. 34 da Instrução Normativa STN nº 4, de 31.07.98, entretanto, a Indiciada não acatou a disposição legal, conforme dá conta os documentos de fls. 414 a 416, dentre outros, porquanto autorizou a movimentação bancária da C/C nº 55.595.203/7 em julho de 2000.

O documento de fls. 415 comprova, também, que a conta acima referida não se destinava apenas a pagamentos de folha suplementar, ISS, bolsistas, estagiários e monitores, como alega a Indiciada, porquanto aquele documento, assinado pelos servidores Sérgio Cabeça Braz e a Chefe do Departamento de Administração do



CEFET/PA, autoriza o Banco do Brasil a debitar o valor de R\$2.870,00, na conta 55.595.203-7 e creditar na conta nº 7415-2 da malsinada Caixa Escolar e esta não está elencada dentre as destinações afirmadas pela defesa. O documento de fls. 415 não socorre, também, a alegação da defesa de que os valores da conta 7415-2, da Caixa Escolar, eram de natureza privada, pois se o valor de R\$2.870,00 veio da conta tipo 'C' do CEFET-PA, a natureza do valor é, portanto, pública, devendo ser movimentado na forma da Lei da Contabilidade Pública.

Assim, não procedem as alegações da Indiciada, porquanto as formas de pagamento estão previstas no Manual do SIAFI, juntado pela própria defesa.”

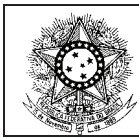
A conclusão do PAD, acatada pelo Ministro da Educação, foi nestes termos (fl. 3418):

“Quanto às transferências de valores efetuadas às pessoas físicas e jurídicas, ficou demonstrado nos autos a sua participação, inclusive mediante cópia de cheques assinados pela mesma. Sua atitude levou proveito a outras pessoas, confirmando a aplicação irregular de dinheiro público e como consequência lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, casos em que os artigos 117, IX e 132, VIII e X, da Lei nº 8.112/90 prevêem a penalidade de demissão.

Considerando tais cominações legais e o mais que constar no presente Relatório sugere a Comissão, à unanimidade, a aplicação da pena de demissão à servidora MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ, matrícula SIAPE nº 0273288.”

Tenho em mãos a sentença proferida em ação penal anterior (proc. 2006.39.00.004570-9) e observo que a ré MARIA RITA fora condenada pelos mesmos fatos. Lendo a referida sentença, observei que houve destaque para pagamentos a pessoas fora do SIAFI, relativos a dinheiro de cursos livres e processos seletivos, mas a decisão judicial levou em conta o tempo em que perdurou a continuidade delitiva que acabou por envolver toda a movimentação do período, que abrangeu os fatos agora apreciados. Isto é, o crime da Ré é o mesmo peculato-desvio pelo qual foi condenada antes, que se protraiu no tempo à medida que surgia a necessidade de sua participação.

Entendo, portanto, que a ré MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA já teve sua conduta julgada,



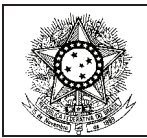
e, por tal razão, **resolvo extinguir o processo** por litispendência, na forma do art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC.

9. MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA

O MPF imputa a MARIA FRANCISCA participação no desvio de verbas públicas com movimentação bancária paralela, sobretudo dinheiro oriundo de convênios/contratos com prefeituras do interior, empresas particulares e órgãos públicos. Dentro desse contexto do peculato-desvio, a denúncia refere a participação da Ré no desvio de R\$68.000,00, pelo endosso de cheques da Prefeitura de Tucuruí/PA para a conta de Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, chefe de gabinete do CEFET/PA; desvio de R\$35.000,00 de cheque da Prefeitura de Tucuruí/PA para a conta de Wilson Tavares Von Paumgarten; desvio de recursos de contratos/convênios firmados com as Prefeituras de Santarém, Parauapebas e Tucuruí para a conta corrente da empresa MLC Terraplanagem e Serviços LTDA e posterior repasse para contas correntes de funcionários do CEFET/PA e terceiros; depósitos de cheques nominais ao CEFET/PA, oriundos de prefeituras do interior em contas correntes de empresas particulares; desvio de verbas no convênio com a CVRD para execução de “Curso de Qualificação Técnica em Moagem de Minério de Ferro”, com montagem de prestação de contas falsa; falta de comprovação de regular aplicação dos recursos recebidos do convênio com o IPASEP, e do contrato com a SETEPS.

Interrogada em juízo, a Ré disse ser inocente (fl. 4691):

“QUE a interroganda ingressou no CEFET em 1992, na função de economista, tendo assumido a função de Diretora Administrativa do final daquele ano até o ano de 2001, salvo engano; QUE só teve conhecimento dos convênios com as prefeituras mencionadas quando a auditoria da CGU esteve no CEFET, fazendo os levantamentos que deram origem a esta denúncia do MPF; QUE os valores desses convênios, por não passarem pelo SIAFI, não foram controlados pelo departamento financeiro subordinado à Diretoria Administrativa; QUE só depois veio a saber que era a APETI que executava financeiramente o convênio; QUE nada sabe sobre movimentação bancária da APETI e da COOPERTÉCNICA; QUE nada sabe sobre dinheiro depositado na conta da Chefe de gabinete do CEFET, Maria Auxiliadora Araújo, oriundo de convênio com a Prefeitura de Tucuruí/PA, ou na de Wilson Von Paumgarten, e demais desvio de recursos para a conta corrente da empresa MLC; QUE esclarece que a Caixa Escola era uma conta gerenciada por uma diretoria, mas a interroganda não sabe maiores



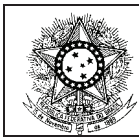
detalhes desse órgão; QUE essa conta era alimentada por fundos públicos, mas a interroganda não sabe a finalidade da Caixa Escola; QUE, até hoje, a interroganda não sabe ao certo do que está sendo acusada; QUE nada sabia sobre a tramitação dos recursos gerenciados pela APETI, COOPERTÉCNICA ou pelo Gabinete do Diretor do CEFET/PA; QUE a única coisa que a interroganda sabe diz respeito ao que passou oficialmente pelo SIAFI, cabendo ressaltar que todas as prestações de contas oficiais, na gestão da interroganda, foram acolhidas pelo TCU, por serem regulares; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi presa ou processada; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação;(…) QUE certo dia um funcionário do Banco do Brasil pediu para a interroganda endossar um cheque, cujo valor e finalidade não recorda, que a interroganda endossou questionando o funcionário o porquê de ser exigido o endosso da interroganda, uma vez que o cheque era nominal ao CEFET/PA; QUE o referido bancário disse que o banco exigia a assinatura da interroganda, porque erradamente o bancário entendia que a interroganda deveria assinar tudo, para constar no relatório do banco; QUE a interroganda não lembra o nome do funcionário que lhe pediu que endossasse o cheque; QUE sequer a interroganda sabia que o cheque era de uma prestação de contas; QUE o banco cobrava a assinatura da interroganda e do diretor nos pagamentos normais da folha de pagamento, mas a assinatura em cheque foi apenas uma vez; QUE a interroganda não recorda se assinou no verso ou no anverso do cheque; (…) QUE perguntada se reconhece sua assinatura em algum dos cheques de fls. 1707/1722, a interroganda reconhece apenas a assinatura constante no verso do cheque de fls.1714, como sendo sua;”

Mas as fls 207 e ss. estão repletas de cheques por ela assinados.

A Ré alegou boa-fé ao assinar o cheque de fl. 1714. Mas às fls. 207 e ss. estão repletas de cheques por ela assinados. Na verdade, a conduta de MARIA FRANCISCA já foi apreciada no Proc. 2006.39.00.004570-9, que cuidou amplamente da conduta da Ré. Naquele processo MARIA FRANCISCA recebeu punição exemplar, e praticamente todas as acusações neste feito são repetidas. Até mesmo a acusação de elaboração de prestação de contas falsa insere-se no exaurimento do peculato-desvio, pelo qual foi condenada, levando-se em conta a continuidade das condutas.

Posto isto, **decido extinguir o processo** por litispendência, na forma do art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC.

10. SÉRGIO CABEÇA BRAZ



Este Réu já foi julgado e condenado por peculato-desvio à pena máxima. Na sentença proferida no Processo 2006.39.00.004570-9 levou-se em consideração **toda** a conduta do Réu por anos a fio, no desvio de verbas públicas. Até a presente acusação de falsidade de prestação de contas da APETI para com o CEFET insere-se no exaurimento do peculato-desvio, já avaliado amplamente em suas várias formas. Coletar fatos específicos de uma conduta maior e preparar denúncia significa *bis in idem*, não tolerado no processo penal.

Caso todos os processos corressem em separado para julgamento conjunto ou fossem reunidos em um só, teríamos uma só decisão que levaria em conta todas as condutas narradas, e uma pena só. Por conveniência da instrução e para evitar prescrição decidi julgar, desde logo, os processos instruídos, cabendo destacar que todas as denúncias trouxeram as acusações gerais de peculato-desvio e, cada processo discutiu as várias condutas, sendo que o juízo preferiu desde logo apreciar a conduta genérica de peculato-desvio no processo 2006.39.00.004570-9, que também referiu fatos isolados, além do peculato em geral.

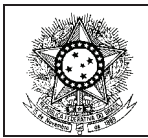
Leitura atenta da sentença anterior (processo 2006.39.00.004570-9) comprova isso.

Posto isto, **resolvo extinguir o processo** sem julgamento do mérito por litispendência, na forma do art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC.

11. MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO

Especificamente o MPF acusa MARIA AUXILIADORA de desviar recursos de um contrato celebrado entre CEFET/PA e Prefeitura de Tucuruí/PA quando recebeu na conta particular R\$68.000,00, sendo o valor sacado com cartão magnético, que impediu identificar o uso da verba.

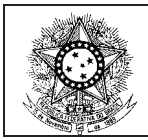
Consta ainda na acusação que a empresa MLC Terraplanagem LTDA depositou um total de R\$549.200,00 na conta de MARIA AUXILIADORA (fl. 33). Consta também que o depósito de R\$124.000,00 na conta particular de MARIA AUXILIADORA (fl. 39) seria irregular.



Interessante que a conta particular de MARIA AUXILIADORA fez parte de um outro esquema de transferência de valores, segundo a Nota Técnica 19/2001 da CGU (fls. 166/167), mas fica ressalvado que a denúncia não referiu este fato. Acrescento que embora não conste na denúncia, colheu-se que nas investigações da auditoria foi levantada uma relação de saques e transferências do CEFET/PA para a Ré (fl. 329/373), usando a Caixa Escolar, o que revela alto grau de envolvimento.

Só uma justificativa milagrosa explicaria tantas irregularidades. Vai-se ao interrogatório judicial da Ré e nada de plausível é encontrado (fl. 4698):

“QUE a interroganda ingressou no CEFET/PA em 1978, como agente administrativo; QUE passou para administradora por volta de 1990, e a partir de 1992 foi chefe de gabinete de Sérgio Cabeça Braz, diretor do CEFET/PA; QUE não sabe quem deu a idéia de fazer os convênios por meio da APETI; QUE a APETI participava dos convênios como interveniente; QUE a interroganda sabia que as verbas de convênios não passavam pelo SIAFI; QUE desconhecia o uso das verbas dos convênios para construção de obras; QUE cabia à interroganda apenas organizar as pastas dos convênios; QUE uma mulher da empresa MLC Terraplanagem, de nome Lilma Rocha Silva, pediu ajuda da interroganda para que fossem facilitados pagamentos para prestadores de serviços do convênio (professores, compra de passagens, digitação de apostilas, combustível); QUE a interroganda fazia saques com cartão magnético; QUE nada sabe sobre movimentação bancária de Wilson Von Paumgarten; QUE os valores referidos na tabela de fls. 32 dizem respeito às despesas já mencionadas; QUE não ficou com nenhum centavo e a intenção da interroganda era ajudar as pessoas que não tinham conta em banco; QUE a interroganda prestava contas de todos os pagamentos feitos pela conta corrente da interroganda e Lilma Silva da MLC Terraplanagem era a pessoa que recebia os recibos da interroganda; QUE a caixa escolar era um instituto sem fins lucrativos, com estatuto próprio, que ajudava alunos carentes e lhes dava apoio técnico, administrativo e pedagógico (aluno sem farda, merenda escolar, bolsa de estudos, vale-transporte); QUE a tesoureira da caixa escolar era a interroganda; QUE a caixa escolar tinha uma conta corrente do Banco do Brasil; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi presa ou processada; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; (...) QUE os pagamentos feitos pela interroganda variavam de valor, dependendo da necessidade; QUE Lima Silva avisava a interroganda com urgência sobre os créditos na conta da interroganda e dava os recibos dos pagamentos a serem feitos; QUE a interroganda pagava a CPMF do próprio bolso; QUE os depósitos eram feitos no período dos convênios; QUE era o Diretor geral do CEFET quem se relacionava com a APETI; QUE a gestão da



caixa escolar era feita por um conselho administrativo, presidido pelo Diretor Geral do CEFET;”

Passados tantos anos dos fatos, até agora nada de consistente existe na defesa da Ré. Qualquer servidor público sabe que sua conta particular não pode ser usada para movimentação de verbas públicas fora do SIAFI, o que é imoral e ato de improbidade. Só o dolo decorrente do envolvimento com ilicitudes justifica o trânsito de valores tão altos na conta da Ré, que por ser chefe de gabinete era pessoa de confiança do diretor geral do CEFET/PA.

Em memorial (fl. 5638), a Ré sustenta em preliminar não haver prova da existência do fato, o que se confunde com o mérito, e nele será analisada. A outra preliminar, de errado enquadramento dos fatos não procede, pois o julgador pode dar nova classificação ao delito em sentença (art. 383/ CPP).

Mesmo que provado fosse que a Ré nada apropriasse do dinheiro em tramitação, sua conduta equivaleria a coautoria em peculato-desvio de outro servidor. Pessoa mentalizada, instruída, com função de confiança elevada (chefe de gabinete) que empresta a conta bancária particular para movimentações financeiras suspeitas não pode ser considerada inocente. Há um esquema imoral de movimentação de recursos públicos que revelam o privilegiamento de algumas pessoas. Desde a origem fugiu-se ao controle do SIAFI de modo ilícito. Qualquer terceirização de serviços públicos pressupõe **controle** pelo controle interno e externo. Controle é o que não havia e a Ré colaborou com isso.

A comissão do PAD - processo administrativo disciplinar nº 23.000.001435/2002-47, apresentou conclusão que veio a ser acolhida pelo Ministro da Educação e redundou na demissão da Ré (fl. 3391):

“Quanto à servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, tem-se que a mesma foi indiciada por envolvimento em irregularidades na prestação de contas de valores recebidos do CEFET/PA a título de transferência.

A denúncia em relação à servidora Maria Auxiliadora está fundamentada na Nota Técnica nº 19/2001/GRCI/PA, na qual consta no item IV.7 (fls. 17) que foi depositado na conta da indiciada, Chefe do Gabinete do Diretor, c/c nº 79.348-5, Banco do Brasil, os valores de R\$35.250,00 e R\$24.750,00, 20/03 e 21/03, respectivamente, pelo CEFET/PA, da conta 55.595.888-4. A indiciada relata, quanto a esse fato, que tais valores foram depositados em sua conta corrente, mas



que, ao constatar tal equívoco, no mesmo dia, depositou na conta corrente da Coopertécnica, que era a favorecida correta do depósito.

As cópias dos comprovantes dos depósitos encontram-se acostadas aos autos nas fls. 6455 e 6456, nos valores de R\$32.250,00 e R\$7.250,00, R\$12.500,00 e R\$5.000,00, fato pelo qual causa estranheza, pois não é compreensível que alguém tenha que depositar R\$24.750,00 em 3 (três) parcelas, sucessivas, inclusive na ordem de numeração dos documentos.

Quanto a esse fato, as provas demonstram que os depósitos não permaneceram, em sua conta bancária, entretanto, não devolveu ao erário e sim à Cooperativa Coopertécnica, sem autorização do CEFET-PA, para esse ato.

Nesse aspecto, é de se confirmar a imputação constante da Indiciação, nos termos dos artigos 116, I, III, 117, IX e 132, VIII e XIII, da Lei nº 8.112/90, concluindo pela aplicação da pena de demissão prevista nos artigos 127, III, e 132, *caput*.

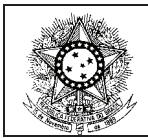
Às fls. 148/149 do presente processo, verifica-se o nome da Indiciada na relação de pessoas físicas e jurídicas que receberam valores originados das contas bancárias do CEFET-PA em suas contas correntes bancárias. A conta identificada pela Auditoria, na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA (fls. 134/151) é a de nº 7415, pertencente ao CEFET-PA, denominada Caixa Escola, de onde originou os depósitos, no período de 05/02/98 a 26/01/01, no valor total de R\$165.830,00 para a conta da Indiciada, além dos valores descritos no item anterior.

Em sua defesa (fls. 6142/6149) relata o histórico das Caixas Escolares, que foram criadas nos âmbitos das então Escolas Técnicas, trazendo à colação cópia do Decreto nº 47038/59, que previu a criação das referidas Caixas Escolares. Argumenta que exerceu as atribuições de tesoureira daquela entidade, desde 01/03/93, conforme ata de eleição e Portaria do Presidente que a nomeou para tal função (fls. 6253). Junta também a cópia do regimento da Caixa Escolar do CEFET-PA, ressaltando a natureza jurídica da entidade, e a cópia do CNPJ (fls. 6251/6252), expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta, também, que a Caixa Escolar é a titular da conta corrente nº 7415-2, que foi aberta em data anterior a sua designação para a Tesouraria e que, se não está em nome da Caixa Escolar, a responsabilidade é da Instituição Bancária.

Os documentos acostados pela defesa não foram capazes de elidir a Indiciação, senão vejamos: a servidora Maria Auxiliadora alega que a conta corrente nº 7415-2 foi aberta anteriormente à sua nomeação. Esta alegação constituiu em uma inverdade, porquanto, o documento de fls. 348 comprova que o titular da referida conta é cliente desde 06/1997 e a sua nomeação como tesoureira se deu em 01.03.1993.

Ocorre, que consta nos cheques referentes à conta 7415-2 (fls. 361, 327, 334, 334, 336, 339, 348) o número do CNPJ de nº 05.200.142/0001-16 que pertence ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e não à Caixa Escolar, como afirma a Indiciada.



Acrescente-se a isto, que o CNPJ apresentado pela defesa (fls. 6251/6252) de número 01.149.589/0001-57 pertence a uma empresa denominada ACM DE MORAES, que tem como atividade serviços de manutenção e reparação de automóveis e localiza-se, também, em Belém-PA.

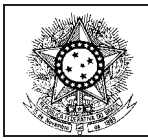
Pelo exposto, tem-se que, se a conta bancária de nº 7415-2, no Banco do Brasil, pertence ao CEFET-PA, não poderia existir, pois a lei somente permite a existência da conta única do Tesouro Nacional, para a efetivação das despesas e sua movimentação somente poderia ser feita através de ordens bancárias e não através de cheques e ofícios de autorização de crédito e débito.

Finalmente, a Indiciada não comprovou que os valores que foram transferidos para sua conta corrente referiam-se a alguns serviços prestados ao CEFET-PA, além daqueles decorrentes de seu cargo, ou que tenha efetivamente destinado todos os valores em benefício do próprio CEFET-PA, titular dos valores que foram para a sua conta bancária.”

Essa decisão do Ministro da Educação envolveu verbas públicas. Quanto à movimentação bancária de dinheiro oriundo da MLC Terraplanagem LTDA para sua conta particular, a versão de que apenas fazia um favor para a empresa envolvida com desvio de verbas do CEFET/PA é frágil e sem sentido. Até a CPMF de tal movimentação a Ré diz que pagou do próprio bolso (!!!), isto é, pagou do seu bolso para fazer a movimentação bancária para uma empresa.

Tenho por provadas a autoria e a materialidade do delito do art. 312/CP (peculato-desvio). A aparente corrupção passiva quanto ao dinheiro recebido da empresa particular, ao que tudo indica, compõe o quadro amplo do peculato-desvio.

Passo a aplicar a pena-base na forma do art. 59/CP. A conduta social, os antecedentes, a personalidade, os motivos e circunstâncias nada revelam de excepcional. As conseqüências demonstram que a administração pública foi transtornada por complexas auditorias. O grau de dolo foi elevado. Até hoje a Ré não esclareceu detalhes do destino do dinheiro oriundo de empresa particular, depositado em conta particular da Ré. Assim sendo, fixo-lhe a pena-base em oito (8) anos de reclusão, e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.



A continuidade delitiva já está considerada na pena-base. A aplicação da causa de aumento do art. 71/CP seria **bis in idem**.

Entretanto, faz-se presente a causa de aumento da pena do art. 327, §2º/CP, visto que a Ré abusou da condição de ocupante de função de assessoramento de órgão público (chefe de gabinete) paraestatal (autarquia). A falta de menção da autarquia no referido §2º não afasta a majorante, por força da equiparação determinada no §1º. Assim sendo, aumento a pena de um terço (1/3), passando a pena definitiva para **dez (10) anos e oito (08) meses de reclusão e multa de trezentos (300) dias-multa**, calculada na forma mencionada.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**.

Por ter violado os deveres de probidade, moralidade e lealdade para com a administração pública, conforme fundamentação acima, **decreto-lhe a perda do cargo público**. Intime-se o Ministro da Educação.

12. LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA

O réu LUIZ FERNANDO é acusado de coautoria em peculato por participar de operações bancárias irregulares, envolvendo o CEFET/PA, prefeituras do interior do Estado e pessoas ligadas ao TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. A auditoria da GRCI/PA constatou repasses a servidores do CEFET (fl. 32); depósito de R\$15.000,00 na conta do filho do ex-diretor geral do CEFET/PA SÉRGIO CABEÇA BRAZ. Diz ainda a denúncia que a MLC Terraplanagem captava esses recursos e depois os distribuía em contas correntes de pessoas ligadas ao TCM e CEFET/PA (fl. 35):

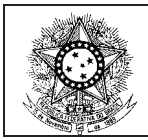
“Daí a presença constante de **Luiz Fernando Gonçalves da Costa, sócio de fato da empresa MLC Terraplanagem na intermediação de convênios entre o CEFET/PA** (peça fundamental das fraudes já que grande parte dos recursos desviados eram destinados a essa entidade de ensino pelas prefeituras envolvidas) **e as prefeituras de Tucuruí, Redenção, Parauapebas e Santarém.**”
[grifo no original]

O réu LUIZ FERNANDO declarou-se inocente nestes termos (fl. 4700):



“QUE, na época dos fatos, o interrogando trabalhava no Tribunal de Contas dos Municípios, desde setembro/1986, na função inicial de inspetor regional, e depois como auditor; QUE tem conhecimento dos convênios firmados entre o CEFET e as Prefeituras de Tucuruí, Santarém, Redenção e Parauapebas/PA, com a interveniência da APETI; QUE a APETI contratou a empresa MLC Terraplanagem e Serviços LTDA para apoio técnico de recursos humanos, sendo uma das sócias da MLC, a sogra do interrogando; QUE houve pagamentos da empresa MLC para o interrogando por locação de veículos (caminhões) de propriedade do interrogando; QUE a coordenadora de convênios da APETI, professora Maria Olinda Lucena, convidou a empresa MLC para assessoramento na área de recursos humanos (prestação de contas, administração do corpo docente, pagamento de diárias e atividades correlatas); QUE foi celebrado um contrato entre a APETI e a MLC, cujo texto interrogando guarda em mãos; QUE a professora Maria Olinda disse para o interrogando há muito tempo que a APETI não tinha condições de gerenciar tantos contratos/convênios pelo estado do Pará; QUE legalmente não existe impedimento para que a APETI atue dessa forma, padrão existente em todo o Brasil, inclusive usado pela UFPA, via FADESP; QUE o envolvimento do nome do interrogando decorreu apenas do fato de terem havido pagamentos da MLC para o interrogando, pessoa física; QUE a MLC era uma prestadora de serviços para a APETI; QUE o fato de ser usada a funcionária Maria Auxiliadora para repassar pagamentos para os servidores do convênio, dizia respeito ao fato de que muitos professores não queriam que as diárias fossem depositadas em contas bancárias; QUE não é verdade que a empresa MLC tenha prestado serviços para as prefeituras de Parauapebas, Redenção, Santarém e Tucuruí/PA; QUE é falsa a acusação do ex-diretor do CEFET Paulo de Tarso Henriques, de que o interrogando seria prestador de serviços de assessoramento de prefeituras do interior para a celebração de convênios e contratos para o CEFET; QUE os cheques referidos na folha 30 da denúncia efetivamente foram pagos em benefício do interrogando, mas sem qualquer relação com a origem ali mencionada; QUE Ronaldo Passarinho Pinto de Souza Filho fez um trabalho para a APETI, tendo sido pago em dois docs. cujos valores constam na fl. 31, os dois últimos pagamentos; QUE o trabalho consistia na elaboração de vídeos; QUE envolviam (sic) educação, saúde, infra-estrutura e turismo; QUE os valores de fls. 32 são valores que os servidores do CEFET recebiam para pagar despesas inerentes ao convênio e contratos; QUE é falsa a acusação; QUE foi preso no ano de 2006, acusado de formação de quadrilha; (...) QUE todos os serviços prestados para a APETI são originários de contratos, e todos os contratos foram cumpridos;”

Em memorial (fl. 5118), o réu LUIZ FERNANDO argumenta que a Universidade Federal do Pará – UFPA também celebra convênios com a FADESP – Fundação de Amparo ao Desenvolvimento da Pesquisa, para a qualificação docente em



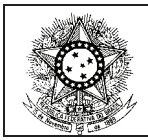
inúmeros municípios do Estado, e isso há mais de 20 anos, sem que a CGU apontasse irregularidades na relação UFPA x FADESP. Entendo, porém, descabida a argumentação da defesa, visto que a acusação envolve as relações entre CEFET/PA x APETI. A defesa deve ater-se aos termos da denúncia. Se há ou houve irregularidades na relação UFPA x FADESP isso não é argumento de defesa, pois o réu não pode arguir suposta torpeza alheia como matéria de defesa. Creio que quando o MPF fala em “desvio de recursos” o mesmo alude a irregularidade da falta de contabilização no SIAFI, que contaminou as diversas aplicações dos recursos públicos. O só fato de não haver controle pelo SIAFI é gravíssimo e deu ensejo a inúmeras irregularidades, inclusive com funcionário público usando conta particular para movimentar recursos públicos, e uso não comprovado de verba pública.

Ninguém melhor do que o réu LUIZ FERNANDO para saber o que é “desvio de recursos”, pois se trata de auditor do TCM. Só o Réu pode esclarecer melhor o que entende falho na peça acusatória: se foi cumprido o objeto do convênio/contrato; se foi cumprido o objeto parcialmente; se foi recebido o valor acima do mercado (superfaturamento) e não cumprido o objeto do contrato ou cumprido parcialmente; se foi recebido recurso com superfaturamento e cumprido o objeto do contrato.

O Réu pode esclarecer qualquer detalhe, entretanto, a denúncia cuida de verbas públicas transitando **fora** do SIAFI. Pode até haver ocorrido o adimplemento de tudo que foi acordado, mas **sem** o trânsito dos valores, sem controle interno teremos crime a punir. Quem conhecer alguma coisa de contabilidade pública percebe que a falta do controle das contas é a gênese de vários crimes, dentre eles corrupção e peculato. Daí dizer-se que a prestação de contas é o mais sagrado dever do administrador público.

Pouco importa se depois o Ministério da Educação corrigiu rumos, como alega a defesa. A acusação discute se houve, ou não, conduta dolosa de fugir do controle interno pelo SIAFI, com enriquecimento ilícito de particulares e servidores públicos.

A acusação **não** é genérica quanto ao réu LUIZ FERNANDO. Acusa-o de peculato em coautoria e descreve condutas ditas típicas. Após leitura das justificativas da defesa apresentadas em memorial, o juízo entende pela culpa do Réu.



Até o momento o Réu não deu justificativa plausível para a presença de um auditor do TCM em solenidades de convênios/contratos celebrados entre prefeituras e CEFET/PA. O que o trabalho de um auditor de TCM, proibido de atividade empresarial, apresenta de relação com tais fatos?

Tenho em mãos o discurso do encerramento do Curso de Capacitação de Professores, proferido por Maria Olinda Lucena, então diretora da APETI, relativo a um convênio/contrato entre CEFET/PA e Prefeitura de Gurupá/PA. Em determinado trecho, a oradora consigna (fl. 1031):

“Dessa forma, agradecemos à Prefeitura local, o apoio de seus secretários e assessores. Agradecemos ao Sr. Luiz Fernando Costa, representante do Tribunal de Contas dos Municípios. Agradecemos aos alunos pelo crédito que nos concederam e pela comunidade de Gurupá de modo geral pela amabilidade de sua gente hospitaleira - suporte de nossa feliz estada.”

O que o réu LUIZ FERNANDO fazia lá?

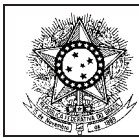
A Nota Técnica 19/GRCI/PA contém algumas indagações (fl. 1026):

“Sobre a atuação do Sr. Luiz Fernando, levantamos dados junto a documentação apreendida que demonstram um relacionamento antigo entre o citado e a administração do CEFET. São correspondências (faxes anexos) que embora não tratem de assuntos específicos indicam uma certa relação de intimidade entre as partes. Além disso o referido senhor compôs a mesa das autoridades presentes na solenidade de inauguração do UNED Tecnológica de Tucuruí, em setembro de 2001.”

(...)

“A esta equipe de auditoria resta questionar que interesse tem um auditor do Tribunal de Contas dos Municípios em intermediar ações que serão (ou deveriam ser) fiscalizadas pelo próprio TCM. E muito mais, como pode um auditor do Órgão fiscalizador ser co-responsável na administração de recursos financeiros de convênios firmados por municípios, antes fiscalizados? Todas as informações colhidas precisam e merecem ser apuradas para que sejam respondidos todos os questionamentos com identificação do verdadeiro papel do Sr. Luiz Fernando Gonçalves da Costa.”

Na fl. 632, consta o instrumento pelo qual a APETI – Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica



Federal do Pará e o então CEFET/PA acordam a interveniência da APETI nos “processos de interiorização do CEFET/PA”, englobando a realização de Cursos de Capacitação de Professores e a efetivação de Cursos Superiores e Pós-Médios, nas UNED’s e demais Municípios.

A ré MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA, então coordenadora de convênios da APETI, após muitos anos passados, esclareceu (f. 4704):

“QUE a contadora LILMA ROCHA cuidava da parte contábil da empresa MLC, que terceirizava a parte contábil dos convênios da APETI;”

“QUE a Chefe de gabinete do CEFET, Maria Auxiliadora, fazia os pagamentos e recebia as notas fiscais; QUE a interroganda pediu para Maria Auxiliadora fazer os pagamentos dos convênios (material gráfico, material de expediente, alguns professores); QUE a empresa MLC contratava os fornecedores e a APETI pagava os fornecedores.”

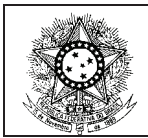
Na fl. 3234, está o “contrato de assessoria técnica” entre MLC Terraplanagem e APETI.

Eu vejo que a APETI não **descentralizou** para a empresa MLC Terraplanagem apenas a parte **contábil** referida pela ré MARIA OLINDA. Há **pagamentos** feitos pela MLC Terraplanagem inclusive para servidores/professores do CEFET/PA (fl. 32); para o filho do diretor-geral SÉRGIO CABEÇA BRAZ (não servidor), e muitos pagamentos para o réu LUIZ FERNANDO (fl. 28). A APETI obrigou-se a repassar a área financeira para a MLC (obs: diria uma parte, porque a cúpula do CEFET (gabinete) geria o resto).

Resta esclarecer que a empresa MLC Terraplanagem LTDA tinha como sócia a sogra do réu, pessoa septuagenária, que segundo a auditora da GRCI morava na mesma casa do réu LUIZ FERNANDO. Os estatutos da MLC Terraplanagem estão nas fl. 1699 e ss.

Tem sentido a acusação do MPF de que LUIZ FERNANDO é sócio oculto da empresa MLC Terraplanagem, daí seu interesse em intermediar contratos/convênios entre o CEFET/PA e os municípios do interior do Pará, visto que o lucro da MLC vinha desses recursos.

O beneficiário final de grande parte dessa movimentação financeira irregular foi a pessoa física de LUIZ FERNANDO para quem afluíram cheques e ordens bancárias (fl. 29 e outras da



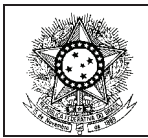
denúncia). Sendo o unguido, necessariamente isso acarretou um enriquecimento considerável, com patrimônio que evoluiu de um “nada a declarar” para o Fisco federal em 1995 (fl. 643), para um patamar milionário em 2004 (fl. 663), certamente temendo as consequências deste processo, em caso de omissão de receita. Acredito que deva ter ainda mais patrimônio em nome de “laranjas”.

Essa pessoa quase enigmática que é LUIZ FERNANDO é mencionada de forma nebulosa por humildes empregados da prestadora de serviços SERVICE BRASIL, empresa ligada a falcatruas, como sendo ligado a ela. É também referido por professores.

“QUE quanto à pessoa de LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, ouviu falar ser ele professor do Órgão e também dono da Service Brasil, empresa pela qual está contratada; QUE pela Service Brasil tem recebido regularmente seus salários, depósito de FGTS, o que não ocorreu quando contratada pela APTIPA (sic)”

(empregada MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO FURTADO, em declarações na Procuradoria da República, fl. 671).

“QUE o LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA tem influência direta na interiorização, tanto que ele se desloca todas as semanas até Parauapebas; QUE LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA é servidor do Tribunal de Contas dos Municípios; QUE, no CEFET, o LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA conta com o auxílio administrativo da OLINDA LUCENA e SÔNIA SANTOS; QUE tem conhecimento de que os recursos financeiros destinados aos cursos de interiorização são do FUNDEF; QUE sabe informar que o dinheiro relativo às aulas ministradas era depositado pela AUXILIADORA, chefe de gabinete do Diretor do CEFET; QUE os pagamentos eram feitos sem o empenho, o que acha estranho; QUE, entre o final de fevereiro e início de março do corrente ano, durante a realização de auditoria no CEFET, várias pessoas, inclusive a declarante, foram procuradas pela SÔNIA SANTOS para assinarem vários papéis em branco, com a justificativa de que eram para comprovar pagamentos pelo trabalho executado para o processo seletivo do CEFET; QUE a declarante assinou tais papéis em branco, porém sabe informar que algumas pessoas não assinaram; QUE ouvia comentários nas dependências do CEFET sobre a existência de servidores que recebiam, além da remuneração normal, outras vantagens, chamado ‘por fora’, sem a devida comprovação de pagamento; QUE somente verificou a existência do ‘esquema’ quando, entre março e junho de 2001, a declarante foi designada para a função de Coordenadora de Disciplina e de Supervisão do Campus do CEFET; QUE tal função inexistia no organograma do CEFET, porém a declarante recebia todos os meses, mediante depósito na sua conta corrente; QUE a remuneração pela



função nunca foi consignada no contracheque ou lhe foi fornecido qualquer tipo de comprovante de pagamento; QUE ao perceber que estava sendo usada nas falcatuas praticadas pela direção do CEFET, solicitou a sua dispensa da função.”.

(Professora RITA SIDMAR ALENCAR GIL, em declarações na Procuradoria da República, fl. 667).

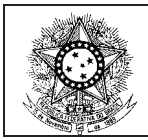
“QUE conhece uma pessoa conhecida por LUIZ FERNANDO, o qual, segundo informações obtidas pelo declarante perante a Secretaria Municipal de Finanças de Tucuruí, era o encarregado de receber os recursos oriundos do Convênio celebrado entre o CEFET e a Prefeitura Municipal de Tucuruí; QUE sabe informar que a Sra. OLINDA, Coordenadora das UNED's do interior, fazia o pagamento em dinheiro aos professores que ministravam aulas nos cursos previstos nos convênios com as Prefeituras;”

(Professor RAIMUNDO NONATO SANCHES DE SOUZA, em declarações na Procuradoria da República, fl. 673)

Fechou-se, portanto, o ciclo de irregularidades. Dos convênios/contratos entre o CEFET/PA e municípios, o gabinete do CEFET/PA gerenciava os recursos fora do SIAFI por meio da APETI (associação de porta e janela com um empregado só), a qual terceirizava a área de recursos humanos e parte da área financeira (pagamentos) para a MLC Terraplanagem LTDA, cujo sócio oculto era LUIZ FERNANDO, o qual abocanhava boa parte do que caiu na conta da MLC. Em juízo (fl. 4700), LUIZ FERNANDO confirma o recebimento dos cheques de fl. 30 da denúncia, mas nega relação dos cheques com a origem mencionada na denúncia. Pergunto: qual é a origem então desses cheques?

Quanto aos pagamentos da MLC para LUIZ FERNANDO, este alega que recebeu em pagamento de locação de veículos (caminhões) de propriedade de LUIZ FERNANDO. Vi as declarações de renda de LUIZ FERNANDO no período e não encontrei nenhum caminhão no seu patrimônio, sendo vazia a alegação.

Deduzo que o CEFET/PA foi mero objeto para o enriquecimento ilícito de várias pessoas, dentre elas LUIZ FERNANDO. Não estaríamos aqui nesta ação penal revolvendo o passado se as verbas houvessem tramitado licitamente, passando pelo controle das auditorias. Essa não contabilização das verbas pelo SIAFI, é a gênese de uma série de irregularidades. Não acredito que a mera certificação de cursos evitou a rapina em dinheiro público, seja federal ou não. As falsidades documentais apuradas nas



“prestações de contas” apresentadas pela APETI, após a auditoria da CGU, revelam que crimes ocorreram (e muitos) acobertados por certificados de cursos ministrados para pessoas de bem.

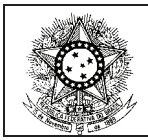
Para não ser cansativo, remeto o leitor para o Relatório de Auditoria da CGU (fl. 1344), onde consta que: “*A movimentação de recursos fora do SIAFI favoreceu a ocorrência de desvios e de má utilização de recursos públicos.*” (fl. 1353).

A prova testemunhal arrolada pouco consigna de relevante (fls. 4930, 4931, 4937, 4938, 4858 e 4959), até por ser a principal prova eminentemente documental.

A conduta do Réu violou o art. 312/CP, em coautoria com a cúpula do CEFET/PA e APETI. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP. O grau de dolo do Réu foi grande e duradouro. Aliou-se a servidores públicos e particulares para consumir o desvio de verbas públicas milionárias. Utilizou seus conhecimentos de auditoria pública para satisfazer sua ambição de lucro, atuando com deslealdade também com o TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, responsável pelo controle de recursos municipais. A improbidade do Réu enriqueceu não somente a si como também a várias outras pessoas. Atuou como sócio oculto de empresa que intermediava falcatruas, conforme exposto. Atuou com ousadia ao participar abertamente de eventos que envolviam prefeituras do interior, passando a falsa ideia de que o TCM – Tribunal de Contas dos Municípios estaria chancelando irregularidades numa infeliz combinação crime/trabalho. Corrompeu servidores para acobertar fraudes, fazendo depósitos em contas dos mesmos, não só de valores referentes a aulas. Sua conduta social, antecedentes, circunstâncias, nada revelam de excepcional. Apresenta pendor para crimes contra o patrimônio, sobretudo público. O motivo do crime foi ambição. Cabe ressaltar o grande transtorno causado ao serviço público com demoradas investigações.

Assim sendo, fixo-lhe a pena-base em **doze (12) anos de reclusão, e multa de trezentos e sessenta (360) dias-multa**, calculado o dia multa em um trigésimo (1/30) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A continuidade delitiva já foi considerada na pena-base.



O regime inicial para o cumprimento da pena é o **fechado**.

Embora não seja servidor federal LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA ocupa o cargo de auditor do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e fez uso dessa condição pessoal para praticar peculato, em coautoria, abusando dessa qualidade para intermediar verbas públicas, participando de eventos nessa condição indigna de auditor/empresário, causando descrédito da função pública ocupada. Por tal motivo, **decreto-lhe a perda do cargo público**, por violação aos deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

13. Posto isto, **extingo o processo sem resolução do mérito, por motivo de litispendência**, na forma do art. 110/CPP c/c art. 301, §§1º e 3º/CPC, em relação a WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN, CARLOS DE SOUZA ARCANJO, FABIANO ASSUNÇÃO OLIVEIRA, REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA, MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA, MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA e SERGIO CABEÇA BRAZ; e **julgo procedente, em parte, a ação penal para:**

- **absolver** JULIA LUNA DO SOCORRO COHEN ASSUNÇÃO e SÔNIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS, na forma do art. 386, VII/CPP, por insuficiência de provas para a condenação;

- **condenar** MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO à pena de dez (10) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de trezentos (300) dias-multa, calculado conforme fundamentação, pela prática do crime tipificado no art.312, §1º/CP;

- **condenar** LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA à pena de doze (12) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de trezentos e sessenta (360) dias-multa, calculado conforme fundamentação, pela prática do crime tipificado no art. 312/CP.

- **condenar** FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO à pena de oito (8) anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa e multa de duzentos e quarenta (240) dias-multa, calculado conforme fundamentação, pela prática do crime tipificado no art. 312/CP.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA CRIMINAL
GABINETE DO JUIZ FEDERAL

JUSTIÇA
FEDERAL
FLS. _____

Decreto a perda dos cargos públicos de MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAÚJO, FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO e LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, conforme fundamentação.

Custas, em proporção, pelos condenados.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 25 de fevereiro de 2014.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal– SJ/PA